



JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM APORTE PARA HUMANIZAÇÃO DO DIREITO

Heliane Fatima Maia Zago

Foz do Iguaçu

2019



JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM APORTE PARA HUMANIZAÇÃO DO DIREITO

Heliane Fatima Maia Zago

Monografia apresentada no curso de Especialização em Direitos Humanos na América Latina, como requisito para obtenção do título de especialista, junto à UNILA - Universidade Federal de Integração Latinoamericana e UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Orientador: Mestre Ivan Akselrud Seixas

Foz do Iguaçu

2019

ATA DE APRESENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 30 dias do mês de maio de 2019, no horário de 13:00 às 14: horas, foi realizada, no Jardim Universitário – UNILA – Foz do Iguaçu, a apresentação de trabalho de conclusão de Curso de Heliane Fátima Maia Zago, cujo título é: “Justiça Restaurativa: Um aporte para a Humanização do Direito”, na especialização em Direitos Humanos na América Latina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). A Banca Examinadora, constituída pelo professor orientador Ivan Akselrud de Seixas e pela professora Silvana Aparecida de Souza e pelo professor Fernando José Martins (Unioeste), emitiu o seguinte parecer:

O TRABALHO FOI CONSIDERADO ADEQUADO AO CONTEÚDO DO CURSO E ATENDE A TODOS OS QUESITOS DE NORMAS ACADÊMICAS E DE RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

Os professores avaliadores atribuíram o seguinte conceito:

- (X) A – Excelente, equivalente a um aproveitamento entre 90% e 100%;
- () B – Bom, equivalente a um aproveitamento entre 80% e 89%;
- () C – Regular, equivalente a um aproveitamento entre 70% e 79%;
- () D – Insuficiente, equivalente a um aproveitamento inferior a 70%;

Sendo o resultado final **APROVADA**.

Eu, Ivan Akselrud de Seixas, orientador do trabalho, lavrei a presente Ata que segue por mim assinada e pelos demais membros da Banca Examinadora.



Prof. Orientador



1º Examinadora



2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Ao orientador e mestre Ivan Akselrud Seixas, pela disponibilidade e pelas importantes ponderações, toda gratidão e admiração.

Às instituições de ensino e seus professores que contribuíram com valioso compartilhamento de saberes.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para consecução deste trabalho.

“Se quieres paz, prepara-te para a paz”.

Johan Galtung

RESUMO

A justiça restaurativa (JR) é um novo modelo de justiça que envolve o encontro da vítima, do ofensor e da comunidade, em um espaço de diálogo, no qual, com a ajuda de um facilitador capacitado, busca-se um acordo restaurativo, que possa atender às necessidades da vítima e promover a responsabilização e a restauração do ofensor. Este trabalho tem como objetivo fomentar o estudo da Justiça Restaurativa e as potenciais contribuições de suas práticas como ferramenta para solução de situações conflituosas no cotidiano da vida em sociedade, com vistas à formação de uma rede de multiplicadores das ideias restaurativas e construção de uma infraestrutura de paz e de respeito aos direitos humanos. Para o desenvolvimento desta pesquisa foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a partir de textos nacionais e internacionais sobre o tema. Os resultados demonstraram que justiça restaurativa representa um conjunto de práticas potencialmente capazes de contribuir para a formação de uma infraestrutura de paz social, de forma continuada, na medida que seus procedimentos possibilitam o apoderamento por parte dos sujeitos e comunidades de técnicas para resolução das diversas situações cotidianas. Concluiu-se também que as vias restaurativas se configuram em importante ferramenta para gerar e circular o conhecimento nas comunidades promovendo o protagonismo de seus sujeitos na defesa de seus direitos, o que representa um verdadeiro aporte no estabelecimento de um estado democrático de direito, base para o respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Práticas restaurativas. Pacificação Social. Direitos Humanos.

ABSTRACT

Restorative justice (JR) is a new model of justice that involves the encounter of the victim, the offender and the community in a space of dialogue in which, with the help of a trained facilitator, a restorative agreement is sought that can meet the needs of the victim and promote accountability and restoration of the offender. This work aims to promote the study of Restorative Justice and the potential contributions of its practices as a tool to solve conflicting situations in the daily life of society, with a view to the formation of a network of multipliers of restorative ideas and construction of an infrastructure of respect for human rights. For the development of this research was used the bibliographical research, from national and international texts on the subject. The results showed that restorative justice represents a set of practices potentially able to contribute to the formation of a social peace infrastructure, in a continuous way, as its procedures allow the empowerment of individuals and communities of techniques to solve the various situations everyday life. It was also concluded that the restorative pathways are an important tool to generate and circulate knowledge in communities promoting the protagonism of their subjects in the defense of their rights, which represents a real contribution in the establishment of a democratic state of law, the basis for respect for human rights.

Key words: Restorative Justice. Restorative practices. Social Pacification. Human rights.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Efeitos sobre a vítima	35
Tabela 2 - Efeitos sobre o ofensor	37

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Janela da Disciplina Social	27
Figura 2 - Bússola de Nathanson	29

LISTA DE ABREVIATURAS

CEJUSCs	- Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CONASP	- Conselho Nacional de Segurança Pública
CREAS	- Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEPEN	- Departamento Penitenciário Nacional
ECOSOC	- Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
EMAJEP	- Encontro Dos Magistrados dos Juizados Especiais
ESEJE	- Escola dos Servidores da Justiça Estadual do Paraná
IIRP	- Institute International of Restorative Practices
JR	- Justiça Restaurativa
JIJ/RS	- Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Rio Grande do Sul
MP/PR	- Ministério Público do Estado do Paraná
NCPJR	- Núcleo Comunitário de Práticas Restaurativas
NRE	- Núcleo Regional da Educação
NUPEMEC	- Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ONU	- Organização das Nações Unidas
PNDH	- Programa Nacional de Direitos Humanos
PNUD	- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
TJ/BA	- Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJ/PR	- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJ/RS	- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
UNIFIL	- Centro Universitário Filadélfia
UNILA	- Universidade Federal da Integração Latino-Americana
UNIVEL	- União Educacional de Cascavel

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A JUSTIÇA RESTAURATIVA	16
	2.1 ORIGEM E PRECURSORES	16
	2.2 CONCEITUAÇÃO	19
	2.3 PRINCÍPIOS	21
	2.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	22
3	MEDOTOLOGIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	27
	3.1 FUNDAMENTOS PARA AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS	27
	3.1.1 Janela da Disciplina Social - Punitivo versus Restaurativo	27
	3.1.2 Vergonha Reintegrativa - A bússola da Vergonha	28
	3.1.3 Diálogo	29
	3.2 FACILITADORES RESTAURATIVOS E REDE DE APOIO	30
	3.3 REUNIÕES E ACORDOS RESTAURATIVOS	32
4	EFEITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA OS SUJEITOS ENVOLVIDOS	35
	4.1 PARA A VÍTIMA	35
	4.2 PARA O OFENSOR	36
	4.3 PARA A COMUNIDADE	37
	4.4 BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	38
5	DESAFIOS E PERSPECTIVAS DAS VIAS RESTAURATIVAS	41
	5.1 JUSTIÇA E HUMANIZAÇÃO DO DIREITO	43
	5.2 O DESPERTAR PARA NOVOS RUMOS	48
	5.2.1 <i>Círculos de Diálogo: do conflito à cidadania</i> - um projeto junto à Secretaria Extraordinária de Direitos Humanos de Foz do Iguaçu	49
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS	57
	ANEXOS	62
	Anexo 1 -	

1 INTRODUÇÃO

Antes da criação do Estado como detentor da ordem jurídica, eram utilizados nos sistemas primitivos de solução de conflito a autotutela, tal como a autodefesa, e a autocomposição, que se caracteriza pela reunião das partes em busca de alternativas que possam atender aos interesses de ambas, sem necessariamente subjugar seu interesse ao interesse do outro.

Posteriormente, com a criação do Estado Democrático de direito, ao ente estatal foi delegada a autoridade para impor uma solução para os conflitos, com a função de analisar as pretensões e resolver as demandas por meio da tutela jurisdicional.

Nesse passo, há séculos é utilizada como forma de resposta ao delito, a pena prevista na lei, imposta por meio do processo legal. Com efeito, em razão da familiaridade com este sistema, parece natural que grande parte da população acredite que esta é única forma de se fazer justiça.

Ocorre que o paradigma punitivo, tido como a base do Direito Penal e de tantos outros sistemas que impõem a punição como forma de resposta a um comportamento indesejado, vem demonstrando sua fragilidade, pois não se apresenta como apto a garantir os resultados a que se propõe, quais sejam, impedir, por um lado, que pessoas transgridam as normas, e, por outro, promover a ressocialização daqueles que já cumpriram suas punições, de forma que não voltem a repetir os atos tidos por inadequados.

Percebe-se que a privação de liberdade, encarcera o apenado em um sistema prisional excludente e totalmente impróprio à ressocialização. Em Junho de 2016, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 689.510 pessoas em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal. Em relação ao número de vagas, observa-se um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país. Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em 2000 existiam 137

pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes (BRASIL, 2017).

Percebe-se também que a maioria dos aprisionados são sujeitos com condições sociais e materiais de vida menos favorecidas. Segundo dados do mesmo relatório do DEPEN, 4% dos presos são analfabetos, 6% foram apenas alfabetizados e 51% tem ensino fundamental incompleto e 14% concluíram o ensino fundamental. Por outro lado, 26% estão encarcerados por roubo, 26%, por tráfico ilícito de entorpecentes e, 12%, por furto, delitos esses associados à tentativa de obtenção de bens materiais ou de recursos para adquiri-los (BRASIL, 2017).

Várias razões poderiam ser invocadas para demonstrar que a ameaça da pena privativa de liberdade não tem sido suficiente para impedir a prática de comportamentos ditos proibidos pela lei, tampouco cumpre as funções de prevenção geral e especial, trazidas pela doutrina penalista como funções da pena; todavia, os dados levantados pelo DEPEN, por si, já são suficientes para confirmar essa constatação.

Nestes termos, o sistema punitivo não atinge as finalidades a que se destina, muito menos se apresenta, por seus princípios, normas e procedimentos, como capazes de conduzir as pessoas à responsabilidade, ao respeito ao outro e à paz, muito pelo contrário, a implementação de práticas punitivas e violentas pelo Estado fomenta a desresponsabilização e a violência no cotidiano social.

Por outro lado, se a função principal e ideal de uma estrutura jurisdicional é a resolução de conflitos de forma a alcançar a efetiva pacificação social, exsurge a necessidade da ampliação dos meios de solução das situações conflituosas de forma adequada.

Assim, sob uma visão mais moderna, o conceito de justiça pressupõe a ampliação dos métodos de resolução de conflitos, incluindo meios e espaços adequados de solução de controvérsia que possibilitem o encontro dos envolvidos em um ambiente otimizado para o diálogo e busca de possíveis soluções baseadas na cooperação e na autoresponsabilização.

Percebe-se a necessidade da sociedade repensar o caminho trilhado até então, refletindo sobre a crença de que o sistema punitivo é o único adequado à aplicação da justiça e buscar novas formas de pensar e agir que, efetivamente, possam resolver o problema da violência, sem retroalimentá-la, o que passa necessariamente pela responsabilização consciente, pela busca da compreensão,

pelo atendimento das necessidades, pela oportunidade e, sem prejuízo e com primazia, de mudanças significativas nas instituições e na estrutura social.

A propositura do tema de estudo deste trabalho é motivada pela minha experiência ao longo de 20 anos de trabalho como gestora junto ao sistema dos Juizados Especiais, o qual privilegia a conciliação como meio de solução de conflito, bem como minha atuação como conciliadora e mediadora junto ao Centro de soluções de Conflitos, ambos nesta Comarca de Foz do Iguaçu, Paraná.

Há de fato um distanciamento entre a ordem legal e a solução do real conflito e esse deslocamento entre o que o direito propõe como resposta ao conflito e o real dano causado, reverbera no cotidiano da sociedade como perpetuação de violações, na medida em que afasta os vitimados pelo litígio do processo legal e não alcança a responsabilização do ofensor. Embora existam sistemas destinados à propiciar meios para conciliação e mediação, a organização desses espaços, a metodologia de distribuição de demandas em uma extensa pauta diária de sessões realizadas em curtos períodos de tempo, coordenadas por conciliadores e mediadores muitas vezes não atualizados com técnicas mais modernas de solução de conflitos, acabam por não promover efetivamente o diálogo, obstando o esclarecimento da pretensão demandada, a promoção da responsabilização e da efetiva reparação do dano.

É inquietante dar-se conta de que no aparato do Estado, a quem compete oficialmente garantir a justiça e os direitos universais previstos na legislação, ocorre contradições como a morosidade, custos, automatismo institucional e processual, que impossibilitam efetivamente a realização da justiça justa.

A formulação do sistema conciliatório e de mediação é de especial importância para a atividade jurisdicional, sem o qual muitas demandas se perpetuariam em longas disputas em varas comuns, enquanto, nesses sistemas, o rito sumaríssimo permite que soluções mais adequadas sejam alcançadas finalizando a demanda de forma mais justa e mais rápida. No entanto, o que se quer destacar é que em razão do volume de demandas e pela natureza, muitas vezes subjetiva, há a necessidade de ampliação do sistema com a promoção de espaços nos quais as dimensões subjetivas do dano possam ser trabalhadas, a fim de que as soluções pacificatórias tenham efeitos duradouros e, se for o caso, promovam a relação social continuada entre os envolvidos em uma situação conflituosa.

Certo é que o Poder Judiciário muito tem avançado na busca de romper as barreiras orçamentárias e ideológicas que impedem a instalação e funcionamento de espaços alternativos de solução de conflitos, bem como na promoção de sistemas que privilegiem a solução consensuada em detrimento da uma decisão imposta por um terceiro, e espera-se que o caminho seja cada vez mais prospectivo.

Por outro lado, certo é, também, que a ampliação dos meios de solução de conflitos pressupõe o envolvimento da sociedade na busca de uma justiça efetivamente transformadora.

Todavia, conforme ficará melhor delineado no desenvolvimento deste trabalho, a Justiça Restaurativa não representa apenas mais um método de solução de conflitos, embora trabalhe também com fundamentos semelhantes, mas sim, trata-se de uma estratégia social revolucionária, a longo prazo, voltada a cultura de paz, pois tem como foco, notadamente, a mudança dos paradigmas em todas as dimensões das interrelações sociais e institucionais, promovendo à construção de uma rede em que todos ocupem a posição de sujeitos transformadores e corresponsáveis pela transformação, rumo a uma sociedade mais justa e humana.

A Justiça Restaurativa (JR) é uma forma de resolução de conflitos, que se contrapõe ao modelo atual de justiça criminal, punitivo e retributivo, pois oportuniza o encontro da vítima de um delito, do ofensor que praticou este delito e da comunidade na qual estão inseridos estes sujeitos, com vistas a um acordo que promova a reparação e a restauração dos envolvidos. A JR tem aplicabilidade em vários tipos de conflitos, a exemplo de conflitos familiares, cíveis e penais.

Este trabalho teve como objetivo, a partir da descrição dos fundamentos e valores da justiça restaurativa, destacar a importância dos mecanismos de resolução de conflitos como ferramentas para solução de situações conflituosas no cotidiano da vida em sociedade, com vistas à construção de uma infraestrutura de paz capaz de avançar para uma real pacificação social. Também buscou-se destacar a importância das vias restaurativas como forma de humanização do modo de fazer justiça, em contraposição ao método tradicional retributivo e punitivo. Por fim, pretendeu-se evidenciar a relevância do estudo e desenvolvimento de práticas restaurativas, com vistas a impulsionar outros atores sociais e instituições a se interessar pelo tema e desenvolver ações restaurativas.

Assim, após esta introdução, ao longo do primeiro capítulo foram abordadas a origem, precursores, conceitos, fundamentos da justiça restaurativa e um

breve recorte do desenvolvimento dessas práticas no Brasil. No segundo capítulo, foi descrita a metodologia de desenvolvimento da justiça restaurativa, a atuação dos facilitadores, fundamentos e procedimentos para desenvolvimento das práticas. O terceiro capítulo trouxe os efeitos da justiça restaurativa para os sujeitos envolvidos e para a comunidade, bem como os benefícios das práticas restaurativas para os participantes e para a sociedade. O quarto capítulo abordou de forma sucinta as resistências à implantação da justiça restaurativa e demonstrou as perspectivas acerca das vias restaurativas. E, por fim, no último capítulo foram apresentadas as considerações finais sobre a pesquisa.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica como instrumento norteador para compreensão e interpretação do tema (LEITE, 2006), contemplando textos de autores nacionais e internacionais.

Considerando-se, que a justiça restaurativa está em processo de implantação, resta evidenciada a atualidade e a relevância do estudo do tema ora proposto, para a sociedade, para a comunidade científica e, notadamente, como parte essencial da formação especializada em Direitos Humanos, dada a íntima relação do tema com a humanização do direito e do modo de se fazer justiça.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 ORIGEM E PRECURSORES

As sociedades pré-estatais europeias e as coletividades nativas tinham como costume a utilização de práticas capazes de conter as transgressões das normas do grupo por meio de diálogos pacificadores e construtores de consensos, objetivando o restabelecimento do equilíbrio rompido e a busca de uma célere solução para cada problema. Os mesmos costumes podem ser observados nos povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria e da América do Norte e do Sul (JACCOUND, 2005).

O nascimento do Estado e a centralização do poder importaram na redução dessas formas de justiça negociada, com a criação de nações-estados e a imposição de um sistema de direito único. Com efeito, houve o afastamento da vítima no processo criminal e a quase supressão das formas de participação social nas práticas de justiça (JACCOUND, 2005).

No entanto, as práticas participativas da comunidade na resolução de conflitos não foram extintas e inspiraram o ressurgimento contemporâneo dos modelos restaurativos de justiça.

Essa retomada, levantada modernamente nas sociedades ocidentais, tem como fundamento o princípio da comunidade, o qual retoma as bases das sociedades tradicionais, nas quais os conflitos eram de menor ocorrência e administrados com êxito por meio da negociação, e, também, a crítica aos efeitos resultantes das instituições repressivas na definição do sujeito criminoso, surgida nas universidades americanas e difundida também na Europa, os quais impulsionaram o movimento que recomenda as práticas restaurativas como recurso para uma justiça mais humanista e não punitiva (JACCOUND, 2005).

As sociedades modernas têm investido na ampliação de procedimentos que visem assegurar uma solução menos onerosa, mais econômica, mais humana e eficiente aos conflitos gerados por delitos, destacando-se as práticas restaurativas como alternativas complementares à justiça tradicional.

Em 1950, o psicólogo Albert Eglash iniciou um trabalho com jovens e adultos no sistema judiciário criminal propondo práticas restaurativas em Detroit,

Michigan, Estados Unidos da América (MIRSKY, 2003). O modelo terapêutico baseava-se na noção de restituição criativa ou a restituição guiada que refere-se à reabilitação técnica do ofensor o qual, sob supervisão adequada, é auxiliado a encontrar uma maneira de pedir perdão aos atingidos com sua ofensa e a ter uma nova chance auxiliando outros ofensores (JACCOUND, 2005).

Em 1977, como resultado de seu trabalho, Eglash propôs o termo justiça restaurativa, com a publicação do artigo *Beyond Restitution: Creative Restitution*, inserido na obra denominada *Restitution in Criminal Justice*, por Joe Hudson e Burt Gallaway. Sustentou, no artigo, que haviam três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação (ROBALO, 2012; LEAL, 2014).

Novos conceitos foram incorporados às noções inicialmente trabalhadas por Eglash, passando a compor as bases da Justiça restaurativa a participação da vítima e a reparação das consequências da ofensa (JACCOUND, 2005). Nos Estados Unidos da América, por exemplo, criou-se programas de *victim-offender mediation* (mediação vítima-ofensor) em resposta às críticas dirigidas ao sistema tradicional, o qual reduz a vítima a uma mera testemunha, promovendo uma vitimização secundária por desconsiderar seus sentimentos, bem como por não devolver o conflito à comunidade ofendida pelo ato delituoso (ROBALO, 2012).

No final da década de 70 e início da década de 80, iniciou-se o movimento internacional de reconhecimento e desenvolvimento de práticas restaurativas, no Canadá e na Nova Zelândia.

Em 1989, a Justiça Restaurativa foi positivada no ordenamento jurídico da Nova Zelândia, o que deu notoriedade à metodologia no cenário internacional. Foi introduzido o modelo restaurativo, com a edição do *Children, Young Persons and Their Families Act*, norma que instituiu o mecanismo das conferências de grupo familiar e outras abordagens restaurativas para o trato do conflito juvenil. Naquele país, a experiência foi exitosa a ponto de, em 2002, as práticas restaurativas também passarem a ser opcionais ao sistema de Justiça Criminal tradicional.

A partir dos anos noventa, os programas de Justiça Restaurativa ganharam novos espaços em vários países tais como, Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do Sul, Argentina, Colômbia, levando ao início de um profundo questionamento por parte da doutrina especializada acerca das vulnerabilidades do modelo de justiça penal retributiva.

Em 1990 foi publicado o livro *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* (Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre Crime e Justiça - *Scottsdale, PA: Herald Press*), de Howard Zehr, considerado como marco para a afirmação do novo modelo de justiça que despontava, pois o autor coloca as necessidades da vítima no ponto de partida do processo.

Zehr (2008), esclarece que a responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigí-lo devem ser assumidas pelo ofensor, que assim deixaria de ser um criminoso estigmatizado para se tornar protagonista de um processo restaurativo de participação comunitária, que vise a reparação dos danos, restauração de relacionamentos, a reorganização dos envolvidos e o fortalecimento da própria comunidade.

Inspirado pelas novas ações e ideias que ganhavam força, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, por meio da Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, que considerasse a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.

No ano seguinte, na resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, denominada de Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais, o Conselho requisitou ao Secretário-Geral que buscasse pronunciamentos dos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre o interesse e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade, levando em conta a existência de compromissos internacionais a respeito das vítimas, particularmente a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, considerando as notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, na agenda intitulada “Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial (ONU, 2002).

Após este percurso, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, na qual ficaram definidos os princípios

e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, norma esta que influenciou vários países a adotarem a metodologia restaurativa ou aprimorarem os seus programas, inclusive o Brasil.

Inserido nas disposições da resolução do Conselho Econômico e Social da ONU, encontra-se o chamado aos Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa para que difundam informações sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram. Além de outras previsões, a resolução também manifesta a necessidade de intercâmbio de experiências, e o apoio mútuo no desenvolvimento e implementação de pesquisa e capacitação na matéria (ONU, 2002).

Atualmente, os EUA, o Canadá, a Austrália e a Nova Zelândia, expandiram em seus sistemas os procedimentos de resoluções alternativas de disputa tornando a justiça restaurativa uma experiência testada e consolidada (*Alternative Dispute Resolutions – ADR*) (LEAL, 2014).

Na América Latina, a resolução 2002/12 gerou profundos reflexos no novo constitucionalismo trazendo inovação para o tratamento adequado da resolução de conflitos.

Na Colômbia, por exemplo, em 2002, a Justiça Restaurativa alcançou status constitucional, sendo inscrita no art. 250 da Constituição desse país, além de constar também na legislação ordinária (artigo 518 e seguintes, do novo Código de Processo Penal) (COLÔMBIA, 2002).

No final de 2004 e início de 2005 foi disponibilizado um apoio financeiro do PNUD ao Brasil, que viabilizou o início de três projetos pilotos sobre justiça restaurativa, na cidade de Brasília, no Juizado Especial Criminal, em Porto Alegre-RS, denominado Justiça do Século XXI, e em São Caetano do Sul-SP, todos voltados para a justiça da infância e juventude.

2.2 CONCEITUAÇÃO

Segundo Froestad e Shearing (2005), observa-se que há uma precaução em se estabelecer definições universais acerca da justiça restaurativa, para não limitar a extensão de suas práticas. Para os autores a definição de justiça restaurativa mais frequentemente citada é a formulada por Tony Marshall, a qual discorre que: “a justiça

restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro” (MARSHAL, 1999 *apud* FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 79). Essa mesma definição é citada por Robalo (2012), Oliveira (2013) e Leal (2014).

Robalo (2012) esclarece que justiça restaurativa é uma nova forma de solução de conflitos de natureza criminal, tendo como pretensão em primeiro plano o encontro entre a vítima e o agente agressor. Acrescenta que esse encontro tem dupla finalidade: oportuniza ao ofensor ensinamentos para o futuro, com um provável arrependimento pela ofensa, a partir da percepção das consequências geradas para a vítima; e oportuniza à vítima a possibilidade de também expressar suas mágoas e suas angústias em relação ao ato.

Para Oliveira (2013), pode-se associar ao termo definições como acolhimento, encontro num espaço comunitário, reparação da vítima, transformação, dentre outros. Destaca o autor que, em razão da amplitude das finalidades da JR, pode-se afirmar que os interessados na resolução do conflito perpassam as figuras do ofensor e ofendido, englobando também seus familiares, amigos e membros da comunidade.

Leal (2014), elenca a definição de JR formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Coordenadoria da Infância e da Juventude), para o qual trata-se de um processo de resolução de conflito, no qual as pessoas afetadas por esse conflito se reúnem, geralmente mediadas por um facilitador, buscando a garantia do direito dos envolvidos, atribuindo esclarecimento e responsabilização.

Conclui Parker (2005), que a justiça restaurativa é considerada um novo paradigma de conceitualização do crime e de resposta da justiça e, considera mais o dano causado às vítimas e às comunidades, do que as normas desobedecidas. É “uma resposta sistemática ao comportamento ilegal ou imoral, que enfatiza a cura das feridas das vítimas, dos infratores, e das comunidades afetadas pelo crime” (PARKER, 2005, p. 248).

Assim, pode-se sintetizar que a justiça restaurativa (JR) é um novo modelo de justiça que envolve o encontro da vítima, do ofensor e da comunidade, em um espaço de diálogo, no qual, com a ajuda de um facilitador capacitado, busca-se um acordo restaurativo, que possa atender às necessidades da vítima e promover a responsabilização e a restauração do ofensor.

2.3 PRINCÍPIOS

Percebe-se diretrizes comuns quanto princípios que norteiam as práticas restaurativas, conforme validado em documentos da Organização das Nações Unidas - ONU e da União Europeia, os quais recomendam a JR para todos os países (FERNANDES, 2013).

Os Princípios Básicos sobre JR, elencados na Resolução n. 12/2002 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, são considerados referência internacional sobre o tema, considerando três dimensões principais: programa restaurativo, processo restaurativo e resultado restaurativo. A resolução considera um programa restaurativo quando objetiva resultados restaurativos por meio de processos restaurativos. Nos processos restaurativos, com o auxílio de um facilitador, a vítima, o ofensor e, em alguns casos membros da comunidade afetados pelo crime, participam ativamente na resolução dos problemas resultantes da ação delituosa, alcançando-se um resultado restaurativo, o qual pressupõe a reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, com vistas às necessidades individuais e coletivas das partes (ONU, 2002).

No território nacional, tem-se como marco os princípios básicos da JR elencados na Carta de Araçatuba, propostos no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo - Brasil, em 2005. O documento elucida que as práticas restaurativas pressupõem um encontro entre o ofensor e o ofendido, com o auxílio de um facilitador, o qual promoverá um espaço para que os afetados pelo ato possam compartilhar suas experiências e buscar um acordo, que considere, tanto o atendimento das necessidades da pessoa que sofreu o dano, quanto as possibilidades da pessoa que o causou. Este acordo deverá pautar-se pelos princípios do conhecimento anterior acerca das práticas restaurativas, da autonomia, voluntariedade, respeito mútuo, corresponsabilidade ativa, respeito à dignidade e tratamento equânime dos participantes e confidencialidade (JIJ/RS, 2005).

Carvalho (2005) esclarece que três dimensões revelam a observância dos princípios fundamentais da JR, quais sejam, o desenvolvimento da capacidade do ofensor de responsabilizar-se pelos seus atos e fazer escolhas, a reparação dos danos, tendo como foco a necessidade de reestabelecimento da vítima e seus

familiares, assim como, os resultados integrativos, por meio da restauração do equilíbrio entre os envolvidos e por meio de soluções duradouras.

Nesse sentido, Fontes (2005) ensina que podem ser considerados como mais relevantes três princípios: delimitação dos danos e necessidades que surgem do crime, sendo que a prioridade de atendimento é a vítima, e depois o ofensor e a comunidade; obrigações do ofensor para com a reparação dos danos; e, envolvimento dos interessados para alcançar um acordo que atenda aos interesses de todos.

Robalo (2012) acrescenta como princípios das práticas restaurativas, a voluntariedade na participação, a consensualidade quanto aos procedimentos da JR e a confidencialidade.

Por fim, Carvalho (2005) alerta que o processo restaurativo só tem lugar quando o acusado houver assumido a autoria e houver um consenso entre as partes sobre como os fatos aconteceram, devendo haver o livre consentimento tanto da vítima quanto do ofensor, os quais podem desistir do procedimento a qualquer momento e Hossel (2013) alerta que os principais valores da Justiça Restaurativa são, especialmente, o respeito e a honestidade.

2.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A Justiça Restaurativa surgiu formalmente no Brasil no ano de 2005, por meio da Secretaria da Reforma do Judiciário/Ministério da Justiça, que elaborou o projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, e, juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apoiou inicialmente três projetos-piloto de Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, em Bandeirante, em Brasília/DF, e em Porto Alegre/RS (AMANCIO, 2011), como já citado anteriormente. Como resultado destas experiências positivas, foi impulsionado o avanço da implantação em outros Estados, tais como, Bahia, Acre, Mato Grosso do Sul e, em anos mais recentes, no Paraná.

Atualmente, no Brasil, a JR vem sendo aplicada no âmbito da infância e juventude, nos crimes de menor potencial ofensivo e nas contravenções penais, além de ser implementada no âmbito escolar. Mas pode ser aplicada em diversas áreas em que apresentem problemas de conflito entre as pessoas, como o ambiente de

trabalho, a família, dentro das comunidades e no âmbito da Justiça Criminal, notadamente, no âmbito da violência doméstica (AMANCIO, 2011).

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ é o instrumento normativo balizador de gestão das políticas judiciárias da Autocomposição e da Cidadania em todo o Brasil. Em cumprimento à esta resolução, em 2011, foi instituído no Paraná, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), ao qual compete deliberar sobre a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), além de planejar a implementação da Política da Autocomposição no Tribunal de Justiça do estado e promover, por meio da Escola dos Servidores da Justiça Estadual do Paraná (ESEJE), a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores para atuarem na justiça restaurativa. Os CEJUSCs são unidades judiciárias locais, nas quais são realizadas as audiências e sessões de conciliação e mediação, práticas restaurativas e ações de cidadania, contando com 11 no Paraná, nas cidades de Curitiba, Ponta Grossa, Francisco Beltrão, União da Vitória, Londrina, Maringá e Toledo, com a expectativa da instalação de mais unidades nos próximos meses (TJ/PR/2ª Vice-Presidência, 2015).

Nesse passo, em 2014, foi criada a Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná, a qual tem promovido o debate sobre as práticas restaurativas que serão adotadas no Estado, no âmbito do Poder Judiciário. Em novembro do mesmo ano, a comissão realizou o I Encontro Paranaense de Práticas Restaurativas, em Ponta Grossa. Em dezembro, no IV Encontro Dos Magistrados dos Juizados Especiais (EMAJEP), realizado em Foz do Iguaçu, o tema foi objeto de palestras e de atividades práticas (TJ/PR/2ª Vice-Presidência, 2015). No primeiro semestre do mesmo ano, a comissão desenvolveu o Manual de Justiça Restaurativa, aprovado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), o qual se configura como referencial técnico oficial do TJPR para as práticas restaurativas (TJ/PR, 2015). Também no mesmo semestre, foi editada a Resolução nº 004/2015 do NUPEMEC, elencando que a justiça restaurativa poderá ser aplicada para resolução de conflitos nos âmbitos criminal, cível, familiar, infância e adolescência, execução penal e júri (TJ/PR/2ª Vice-Presidência, 2015).

Em 2016, considerando a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política

pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 225, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. A resolução estabelece, dentre outras diretrizes a serem observados pelos tribunais na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de justiça restaurativa, que devem estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento de justiça restaurativa, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais, bem como deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Além dos Projetos do Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Paraná também tem se empenhado na implementação de práticas restaurativas e de outros meios autocompositivos de solução de conflito, com o lançamento, em março de 2015, do Projeto MP Restaurativo e a Cultura de Paz. O órgão teve como objetivo inicial estimular o debate sobre o assunto, objetivando evidenciar a importância da aplicação da cultura da paz. Para difundir as práticas foram organizados eventos de sensibilização com a finalidade de ampliar o conhecimento de membros, servidores e estagiários acerca do tema, bem como debates visando estabelecer a definição de áreas de atuação da instituição onde os métodos serão aplicados (MP/PR, 2015). Como efeito, em 2014, uma parceria entre diversos órgãos, dentre eles o Núcleo Comunitário de Práticas Restaurativas (NCPJR) de Cascavel, o Núcleo Regional da Educação (NRE) de Cascavel, União Educacional de Cascavel (UNIVEL) e o Ministério Público, iniciou-se o Projeto Tecendo Redes de Cuidado, que desenvolve práticas restaurativas com adolescente autor de ato infracional.

No estado, as práticas restaurativas cada vez mais têm alcançado espaços também junto à comunidade. Exemplo disso, destaca-se a cidade de Londrina, com a criação do Programa de Pacificação Restaurativa em Londrina, para implementação de práticas restaurativas. A metodologia da justiça restaurativa está sendo aplicada nas escolas, visando à resolução de conflitos no âmbito escolar, tais como, *bullying*, brigas entre alunos e indisciplina, bem como difundidas as práticas e fundamentos restaurativos visando a educação para a paz (LONDRINA PAZEANDO, 2019).

A metodologia da justiça restaurativa está sendo aplicada nas escolas, visando à resolução de conflitos no âmbito escolar, tais como, *bullying*, brigas entre alunos e indisciplina (LONDRINA, 2015).

Destaca-se, ainda, a iniciativa do Centro Universitário Filadélfia que criou o projeto de pesquisa e extensão Restaurando Londrina, com a finalidade de apoiar o trabalho do Núcleo de Justiça Restaurativa de Londrina. A instituição colabora diretamente com o trabalho de implantação da JR, envolvendo professores e alunos dos cursos de Direito, Psicologia e Teologia, na tarefa de promover, junto à comunidade, a busca por novas alternativas de solução de conflitos, bem como, contribui para a formação de profissionais com uma visão conciliatória e pacificadora (UNIFIL, 2018).

Em Toledo, o Município também fez parceria com o CEJUSC para o desenvolvimento de práticas restaurativas. Desde 2014 está em andamento um projeto de justiça restaurativa com os adolescentes do CREAS que cometeram ato infracional, como objetivo de que as medidas socioeducativas sejam cumpridas de forma efetivamente socializadora de acordo com um conceito novo de justiça social. Foram realizadas capacitação em práticas restaurativas para os servidores da Assistência Social e da Educação, com os instrutores da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS). Todo o conteúdo do curso foi apresentado como forma de vivência, onde os participantes tiveram a oportunidade de colocar em prática o conceito de Justiça Restaurativa (TOLEDO, 2014).

Em Ponta Grossa é destaque o projeto Escola Restaurativa aplicado em cinco instituições. O Colégio Estadual Borell du Vernay, onde alunos e professores abraçaram a iniciativa, reduziram os atos de indisciplina em 65%. Além das escolas, cerca de 19 entidades já receberam o selo que as identificam como parceiras da Justiça Restaurativa e mais de 400 pessoas já foram capacitadas para trabalhar com o tema no município (aREDE, 2017).

Em Foz do Iguaçu, iniciou-se em 2018 o projeto Universidade Restaurativa junto a UNILA - Universidade Federal da Integração Latino- Americana, o qual, segundo o portal da Universidade, trata-se de uma iniciativa embrionária, com o objetivo de auxiliar a universidade nos esforços por uma ambiência de cultura de paz. O projeto consiste na oferta de um conjunto de atividades institucionais, de ambientação, de formação e de sensibilização, voltadas à educação ética, à prevenção e ao acolhimento de conflitos, em prol da construção de uma cultura de

paz no ambiente universitário. Por meio da aproximação com temas centrais que privilegiam as práticas integrativas em saúde e as práticas restaurativas como métodos autocompositivos para solução de controvérsias, estima-se seja possível fortalecer as relações humanas no dia a dia da universidade (UNILA, 2018).

Ainda, no ano passado, foi instalado em Foz do Iguaçu o CEJUSC Processual para realização de conciliação e mediação em processos ajuizados nas varas da Comarca e, neste ano de 2019, encontra-se em fase de instalação o CEJUSC Pré processual e Cidadania, o qual funcionará, inicialmente, junto às universidades locais, no qual há a previsão do desenvolvimento de projetos de justiça restaurativa nesta cidade.

Muitas outras ações estão sendo desenvolvidas no país e neste Estado, de modo que este breve recorte apenas confirma que a justiça restaurativa está em implementação e em expansão.

As ações do Poder Judiciário não obstam a implementação de práticas restaurativas por outras instituições, inclusive escolas e empresas particulares ou públicas.

3 METODOLOGIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 FUNDAMENTOS PARA AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

3.1.1 Janela da disciplina social - Punitivo versus Restaurativo

A hipótese fundamental das práticas restaurativas é que os seres humanos são mais cooperativos e com maior probabilidade de realizar mudanças em seu comportamento quando as pessoas em posição de autoridade realizam atividades com eles e não contra eles ou para eles (WACHTEL; CONNELL, 2010).

A janela da disciplina social é um gráfico que ilustra essa premissa e demonstra como as práticas restaurativas são distintas de outros métodos de disciplina (WACHTEL; CONNELL, 2010):

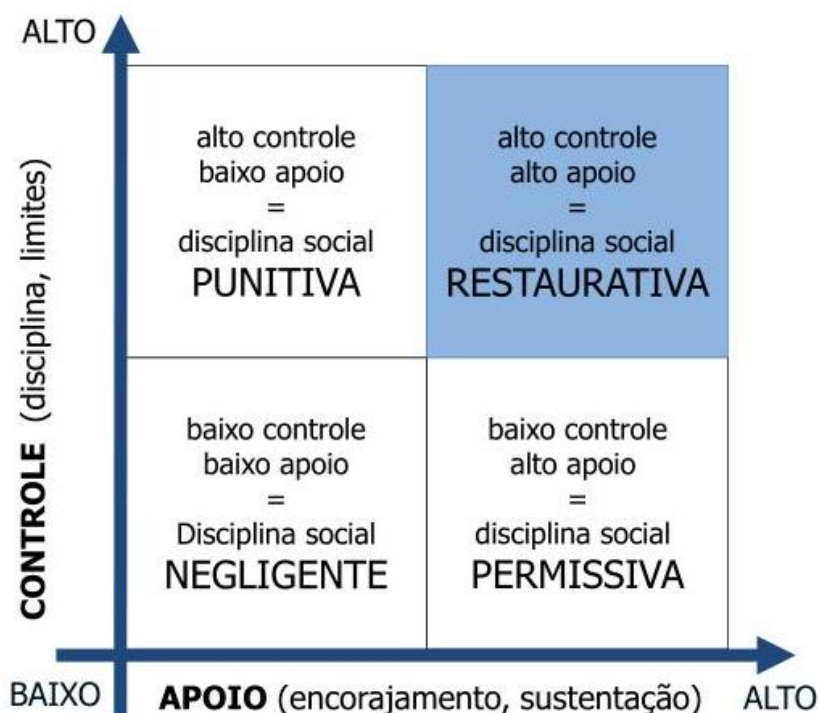


Figura 1 Janela da Disciplina Social

Um alto grau de controle social é caracterizado pela delimitação clara de limites e a imposição diligente de padrões de comportamento. Um baixo controle social é caracterizado por padrões vagos ou fracos de comportamento e regulamentos permissivos ou inexistentes. O alto apoio social caracteriza-se pela assistência ativa

e preocupação pelo bem-estar coletivo. O baixo apoio social caracteriza-se pela falta de encorajamento e uma provisão mínima para necessidades físicas e emocionais.

Combinando um nível alto ou baixo de controle com um nível alto ou baixo de apoio, a Janela de Disciplina Social define quatro abordagens à regulamentação do comportamento: punitiva, permissiva, negligente e restaurativa.

A abordagem punitiva, com alto controle e baixo apoio, também denominada de retributiva, predispõe a estigmatização das pessoas rotulando-as de forma negativa. A abordagem permissiva, com baixo controle e alto apoio, também chamada reabilitadora, predispõe a proteção das pessoas das consequências de suas ações erradas. Baixo controle e baixo apoio são abordagens negligentes, caracterizadas pela indiferença e passividade (MCCOLD, 2003).

A abordagem restaurativa, com alto controle e alto apoio, desaprova as transgressões ao mesmo tempo que destaca o valor intrínseco do transgressor. As práticas restaurativas proporcionam aos que foram prejudicados por uma situação conflituosa, a oportunidade de reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. A abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja estigmatizado. A essência da justiça restaurativa é a resolução de problemas de forma colaborativa (MCCOLD, 2003).

3.1.2 Vergonha reintegrativa – A bússola da Vergonha

Wachtel e Connell (2010) explicam que Nathanson desenvolveu a Bússola da vergonha para ilustrar as possíveis maneiras pelas quais os seres humanos reagem quando sentem vergonha. A bússola delinea quatro polos da vergonha, quais sejam, isolamento, autoagressão, evasão e agressão contra os outros, com seus respectivos comportamentos associados (Figura 2).

Para Nathanson as pessoas que possuem autoestima adequada reagem para além de seus sentimentos de vergonha. As práticas restaurativas oferecem oportunidade para a expressão da vergonha, além de outras emoções (WACHTEL; CONNELL, 2010).

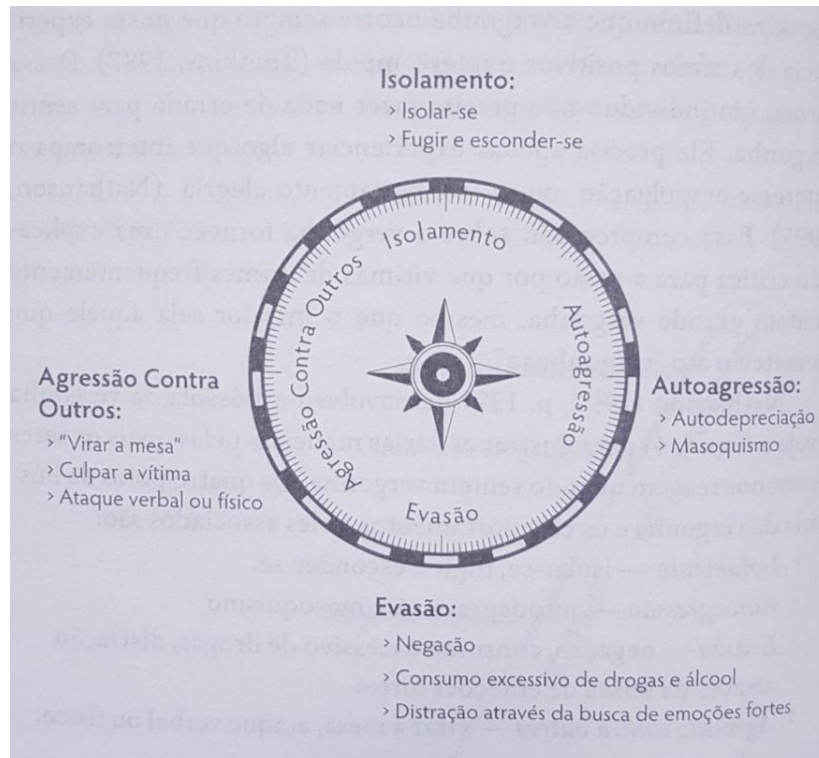


Figura 2 Bússola de Nathanson

A construção dialógica realizada pelas partes nos encontros restaurativos, notadamente da vítima, quando fala sobre a situação conflituosa, suas consequências, suas necessidades, procura levar o ofensor do ato praticado a buscar a compreensão da dimensão do dano e a buscar a reparação. Neste aspecto a vergonha, denominada vergonha reintegrativa, pode funcionar como um regulador crítico do comportamento social humano, pois se caracteriza pela emoção sentida quando ocorre o rompimento de um padrão social e/ou moral, tal como ocorre com a prática do delito (WACHTEL; CONNELL, 2010).

3.1.3 Diálogo

O diálogo se compõe a partir da expressão e escuta ativa dos interlocutores.

A Justiça Restaurativa é um procedimento que prioriza o diálogo entre os envolvidos na relação conflituosa e terceiros atingidos, para que construam de forma conjunta e voluntária as soluções mais adequadas para a resolução dos conflitos.

O procedimento restaurativo realizado envolve o encontro da vítima, do ofensor e da comunidade, em um espaço de diálogo favorável à promoção da expressão de subjetividade dos sujeitos envolvidos.

Deste modo, busca, por meio do diálogo entre os interessados, compreensões mútuas e comprometimento, conferindo maior dignidade e consciência de seu papel na sociedade. Como consequência da restauração dos interessados, está a reparação do dano à vítima e a recuperação social do ofensor (TJ/PR, 2015).

O diálogo, portanto, configura-se na ferramenta principal do encontro e dos círculos restaurativos.

Brusius e Rodrigues (2008) pontuam que a expressão das necessidades dos envolvidos, aflorada em um círculo restaurativo, possibilita uma melhor compreensão do que motivou a violência e quais as consequências dela; o resultado dessa mobilização subjetiva permite uma aproximação dos envolvidos de forma humanizada, com a possibilidade de melhor compreensão das razões um do outro.

3.2 FACILITADORES RESTAURATIVOS E REDE DE APOIO

A Resolução nº 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, elenca que os facilitadores restaurativos para atuarem no âmbito do poder Judiciário deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente com conteúdo e formação prática específicos aplicados por meio de escolas ou convênios autorizados. Esclarece o artigo 14 que são atribuições do facilitador restaurativo:

- I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;
- II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;
- III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;
- IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;
- V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;
- VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;
VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local” (BRASIL, 2016).

O artigo 15 estabelece que é vedado ao facilitador restaurativo impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos, bem como relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos; também lhe é vedado prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo.

A Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia esclarece que os facilitadores que integram a equipe do núcleo são profissionais das áreas jurídicas, psicológica e social, que, trabalhando em parceria interdisciplinar e auxiliados por líderes comunitários, realizam o atendimento às partes, conduzindo o plano restaurativo à luz dos parâmetros legais e éticos (TJ/BA, 2011).

Nesse mesmo sentido, Pinto (2005) defende que os facilitadores devem ser preferencialmente psicólogos ou assistentes sociais, podendo ser também pessoas ligadas à comunidade, treinadas e selecionadas dentre aquelas com perfil adequado, pois se pertencerem à mesma comunidade da vítima e do ofensor encontrarão melhor acesso para a construção do acordo restaurativo, por possuírem os mesmos códigos. O autor considera relevante que o encontro restaurativo ocorra num ambiente informal, tranquilo e seguro e que a equipe técnica de facilitadores observe a ocorrência de situações de tensão, ameaça, agressividade ou qualquer outra intercorrência psicológica que recomende a suspensão do procedimento restaurativo.

A complexidade das relações estabelecidas entre os agentes pressupõe que se utilize de conhecimentos interdisciplinares, tais como, os originários da Psicologia, da Sociologia e do Direito, assumindo uma postura imparcial e independente, de forma a não interferir na resolução do conflito, mas sim propiciar um diálogo direto e ativo entre os envolvidos (OLIVEIRA, 2013).

A formação e preparação de um suporte humano com sensibilidade social promove a consolidação de uma cultura de paz e respeito aos Direitos Humanos, bem

como, possibilita que o encontro restaurativo aconteça com segurança e dignidade e gere efeitos positivos na comunidade a que pertencem os envolvidos (TJ/BA, 2011).

Deste modo, resta claro que o desenvolvimento da justiça restaurativa pressupõe participação de uma equipe multidisciplinar, tanto para atuar como apoio na promoção do diálogo entre os envolvidos, quanto para a capacitação de outros facilitadores, o que denota a necessidade da capacitação de pessoas de diversas áreas profissionais, bem como pessoas da comunidade com perfil para atuarem junto à promoção da pacificação de conflitos.

O artigo 17 da Resolução nº 225 de 2016 do CNJ acertadamente prevê que será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

O Artigo 10 da Resolução nº 225 de 2016 menciona que se uma solução for alcançada por meio da justiça restaurativa poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade. Prevê, inclusive, que poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas visando o atendimento das suas necessidades.

O que se pretende com o envolvimento de diversos profissionais é que se construa uma rede de apoio à solução do conflito. Se os envolvidos em um conflito estiverem inseridos numa rede que contribua para esclarecimento do real dano sofrido, bem como, ao mesmo tempo possa também apoiá-los em suas necessidades, será tanto mais possível a responsabilização e a reparação real da situação conflituosa.

Por fim, vale lembrar que, embora as diretrizes do CNJ sejam previstas para desenvolvimento da justiça restaurativa no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, servem como parâmetro para o desenvolvimento de práticas restaurativas para além dos núcleos instituídos pelo judiciário, pois são embasadas nos princípios originários da justiça restaurativa, criados a partir de experiências consolidadas.

3.3 REUNIÕES E ACORDOS RESTAURATIVOS

Zehr (2008) esclarece que as práticas restaurativas podem ser desenvolvidas por vários métodos, sendo que os modelos mais aplicados são as conferências de grupos familiares, os círculos e os encontros vítima-ofensor.

Nas conferências, a vítima, o ofensor, membros de ambas as famílias, amigos ou pessoas próximas, com a intermediação de um facilitador, dialogam sobre o conflito e buscam um acordo reparador (LEAL, 2014).

Nos processos circulares as pessoas se reúnem livremente e dialogam sobre o conflito, em busca do acordo reparador. Os círculos podem se configurar para várias finalidades, podendo ser até mesmo para empoderamento de pessoas sobre uma demanda específica (LEAL, 2014).

Desse modo, podem se configurar em círculos de ajuda, no qual após a discussão sobre o conflito, é proposto um plano de reintegração do ofensor, o qual será acompanhado pelos envolvidos.

Também podem se configurar como círculos de pacificação realizados em comunidades vulneráveis funcionando como uma mediação comunitária, tendo como facilitador uma pessoa respeitada na comunidade. Ou como círculos de construção de paz, no qual a vítima, o ofensor, familiares, pessoas da comunidade e representantes de entes públicos e privados se reúnem num espaço de diálogo coordenado por facilitadores capacitado. Tanto a vítima quanto o ofensor serão ouvidos buscando a conscientização e responsabilização do erro pelo ofensor que receberá em seguida o apoio social das entidades presentes.

E, ainda, como círculos de sentença, no qual a vítima, o ofensor, a comunidade, familiares, promotores e policiais se reúnem com a autoridade judiciária, em busca da resolução do conflito que assegurará uma sentença a qual será monitorada pela comunidade possibilitando a menor reincidência do delito.

No encontro vítima-ofensor, as partes se reúnem num espaço informal e seguro, com a participação de um facilitador, e por meio do diálogo relatam sua vivência em relação ao delito, buscando na sequência a responsabilização pelo dano, a restauração dos vínculos e reintegração social (SILVA, 2007).

A metodologia aplicada pelo Tribunal de Justiça são os círculos de construção de paz como método para implementação da justiça restaurativa e o Manual de Justiça Restaurativa (TJ/PR, 2015), desenvolvido pela instituição, prevê a possibilidade de inserção de outras metodologias.

O manual esclarece que os círculos podem ser menos complexos, tais como de celebração, diálogo, aprendizado, construção de senso comunitário, compreensão, ou mais complexos, como de reestabelecimento, apoio, conflito, tomada de decisão, reintegração. Podem compor os círculos, a vítima, o ofensor, os advogados, os familiares e a comunidade na qual os envolvidos estão inseridos.

Os círculos são conduzidos por um facilitador capacitado, que orienta e coordena os participantes, mas não direciona a construção do acordo reparativo, o qual deve ser alcançado pelos participantes.

Primeiramente, são realizados encontros individuais das partes com o facilitador, chamados de pré-círculos, a fim de esclarecer o procedimento e colher o consentimento de participação nos círculos, os quais serão realizados em momento oportuno a ser definido pelos facilitadores. Depois, é promovido o encontro entre as partes, intermediado pelo facilitador, sendo oportunizado o diálogo acerca dos fatos, sobre os anseios da vítima e do ofensor, as consequências psicológicas, físicas e patrimoniais, objetivando a compreensão das possibilidades de restauração a partir dos interessados e com a colaboração da família e da comunidade.

O método descrito, todavia, não é estanque, havendo a possibilidade de utilização de outras práticas, bem com a integração com outros modelos visando atender de forma mais adequada à solução do conflito. Também pode ser incluída a utilização de metodologias ativas adaptando-se os procedimentos e estabelecendo-se o diálogo, não somente pelo encontro pessoal das partes, mas também por meios alternativos, tais como recursos de áudio, vídeo, carta, e-mail, dentre outros (SILVA, 2007).

Para Silva (2007) o que se deve ter em vista que é o que caracteriza uma prática como restaurativa é a construção de uma justiça humanizada, com vistas à conscientização das partes e ao incentivo da construção de vínculos comunitários.

4 EFEITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA OS SUJEITOS ENVOLVIDOS

4.1 PARA A VÍTIMA

Segundo Oliveira (2013), os efeitos psicológicos sofridos pela vítima são de grande complexidade e ocorrem principalmente pela perda da identidade diante da desorganização de significações presentes em seu cotidiano. O encontro com o ofensor pode promover o realinhamento da desordem sofrido em razão do dano. No entanto, sabe-se que no processo penal punitivo a vítima é negligenciada e afastada do procedimento, funcionando apenas como interrogado para apuração do delito.

A JR considera em primeiro plano o dano causado à vítima e depois o infrator e a comunidade. No sistema tradicional a vítima é afastada do contexto delituoso, transferindo somente ao Estado o contato com o infrator. No círculo restaurativo, o espaço de diálogo propicia um acordo restaurativo que atenda os interesses de todos os envolvidos (MEIRELLES; MARQUES, 2013).

Leal (2014, p. 65) demonstra, na tabela abaixo, uma análise comparativa dos efeitos sobre a vítima, na Justiça Retributiva, sistema atual de aplicação da justiça, e, na Justiça Restaurativa, nova proposta de resolução de conflitos:

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação nem proteção, mal sabe o que passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e uma voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa
Não recebe praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e ressentimento com o Sistema	Tem ganhos positivos. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e da comunidade

Tabela 1 – Efeitos sobre a vítima

A via restaurativa promove a participação de todos os envolvidos no crime, possibilitando que a vítima possa de alguma maneira ter contato direto ou indireto com o ofensor. Deste modo, a vítima pode superar sua angústia podendo narrar sua versão e dizer qual o dano sofrido, segundo seu ponto de vista. Ao ouvir, o

ofensor poderá compreender a dimensão dos danos que causou podendo inclusive se arrepender e ter a oportunidade de pedir perdão. Desta forma, um dos objetivos do encontro restaurativo é a reparação do dano, considerando sua dimensão intersubjetiva, com ações reparativas que visam implicações futuras para os envolvidos (MEIRELLES; MARQUES, 2013).

Para Saliba (2009), na justiça restaurativa ocorre o esclarecimento da vítima sobre a tutela e o procedimento restaurativo para manifestação de sua vontade. Neste contexto, a vítima se torna protagonista. A vítima indica suas necessidades, valora seus interesses emocionais e patrimoniais, contribuindo para a superação de seus medos, ao invés de aguardar passivamente a punição do criminoso.

De acordo com o Manual de Justiça Restaurativa do Estado do Paraná as vítimas podem ser muito esclarecidas com as práticas restaurativas e, efetivamente, se beneficiarem com uma sensação de restauração, mesmo que no âmbito simbólico, permitindo respostas para algumas questões que a preocupam, a exemplo de: Por que eu? (TJ/PR, 2015).

4.2 PARA O OFENSOR

Para Silva (2014), a prisão desumaniza, transforma o indivíduo em um número, causa sofrimento, humilhação ao ser humano. E, ao contrário, do que se pensa, os ofensores sentem culpa pelos crimes que cometeram, e esta culpa os faz se sentirem menores do que são, ativando mecanismos defensivos para não se autodesvalorizarem, que acarretam em agressividade e comportamentos antissociais.

A justiça restaurativa possibilita ao ofensor assumir a responsabilidade do crime que cometeu e de se comprometer a não reincidir no futuro, evitando a estigmatização. Isso não tem por objetivo minimizar a conduta do ofensor, pelo contrário, as práticas restaurativas buscam uma maior participação, comprometimento e reparação das necessidades da vítima pelo ofensor, evitando ao máximo seu isolamento e, exclusivamente, sua punição. “A justiça restaurativa parte das necessidades da vítima, porém deve, necessariamente, ocupar-se também com as necessidades do infrator” (SILVA, 2014, p.1).

Na tabela a seguir, Leal (2014, p. 65) faz a análise comparativa dos efeitos sobre o ofensor na Justiça Retributiva e na Justiça Restaurativa:

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Infrator considerado em suas faltas e sua formação	Infrator visto no seu potencial de se responsabilizar pelos danos e consequências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema pelo advogado	Interage com a vítima e a Comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de se desculpar ao se sensibilizar como trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Suprem-se suas necessidades

Tabela 2 – Efeitos sobre o ofensor

Para Saliba (2009), a via restaurativa apresenta ao ofensor a oportunidade de conscientização de sua conduta, pois são discutidas as razões que o levaram à prática do delito e suas consequências. É, também, uma oportunidade para o ofensor compreender ou aceitar sua conduta, mostrando-se arrependido, ou não, consciente, ou não, dos seus atos. Arremata o autor que o diálogo e a conscientização são processo de reinserção social não utilizados habitualmente no sistema legal brasileiro.

O Manual de Justiça Restaurativa do Estado do Paraná, explica que o agressor não se sente responsável pelo dano quando é condenado a repará-lo por meio de uma decisão verticalizada, ao contrário, muitas vezes acaba se sentindo vítima da sociedade quando é condenado a reparar o dano e não percebe que a sua reparação é uma forma de amenizar os prejuízos que ele próprio causou. Nesta perspectiva, trabalha-se com o ofensor o sentido de pertencimento; para que se sinta responsável pela resolução do conflito deve se sentir parte da comunidade que desestruturou com a sua conduta (TJ/PR, 2015).

O ofensor que teve o seu relacionamento com a comunidade prejudicado tem a oportunidade de reconstruir a relação de confiança quebrada, ao assumir responsabilidades perante a sociedade e a própria vítima (Konzen, 2007).

4.3 PARA A COMUNIDADE

Saliba (2009), defende que somente com a participação efetiva da comunidade as diferenças entre a vítima, o ofensor e a sociedade podem ser

superadas, pois o estigma causado pela justiça penal retributiva impede a comunidade de enxergar o ofensor com os seus reais atributos e passa a enxergá-lo por um viés da marginalização e da estigmatização.

O autor indica algumas razões para justificar a participação da comunidade no diálogo restaurativo:

- “a) para o fortalecimento dos vínculos estabelecidos entre ofensor, vítima e comunidade;
- b) para a reinserção social mais efetiva;
- c) para a conscientização da importância social do fato pelo ofensor, vítima e comunidade;
- d) para a conscientização da importância do processo para a comunidade;
- e) para a efetiva soberania e cidadania participativa no Estado Democrático de Direito em prol da justiça social” (SALIBA, 2009, p. 55).

O Manual da Justiça Restaurativa do Estado do Paraná, esclarece que as práticas restaurativas, na dimensão comunitária, pretendem resgatar e fortalecer o senso de coletividade e o sentimento de corresponsabilidade. E mais, a participação ativa da comunidade diminui a sensação de impunidade, que muitas vezes decorre do desconhecimento do processo e das medidas aplicadas ao ofensor, o que, por vezes, leva a pessoa a querer fazer “justiça com as próprias mãos” (TJ/PR, 2015).

Para Saliba (2009), o crime afeta a relação vítima-ofensor e a relação vítima-ofensor-comunidade, e, portanto, o papel da JR é buscar identificar os problemas e apresentar soluções para todos os envolvidos. No tripé do diálogo restaurativo a comunidade é o terceiro pilar; logo, o diálogo que tem a capacidade de dissolver o conflito prescinde da participação da comunidade.

4.4 BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Hossel (2013) afirma que quando um processo atinge as vias judiciais é porque falharam antes todas as outras instituições, a família, a escola, o sistema de saúde, as políticas públicas e, a partes chegam ao processo traumatizadas, sem acolhimento, com necessidade de uma escuta ativa.

O encontro das partes envolvidas em um conflito promovido pela justiça restaurativa possibilita o compartilhamento de vivências. Essa interrelação com a experiência do outro e da livre expressão, gera a autorreflexão e a aquisição de

habilidades e hábitos com vistas à construção de relacionamentos saudáveis para além do círculo restaurativo (Boyes-Watson e Pranis, 2011).

Os conflitos penais envolvendo membros da mesma família, casais, pais e filhos e outras relações de parentesco são permeados de subjetividades e a via restaurativa se apresenta como meio mais eficaz para os envolvidos elaborarem seus sentimentos, entenderem o outro e aprenderem com a experiência conflituosa (SPENGLER, 2013). Um dos principais benefícios que se promove com os espaços restaurativos é a possibilidade de perdão e arrependimento.

Os conflitos familiares, por exemplo, são conflitos complexos, difíceis de serem elaborados pelos envolvidos, e difíceis de serem compreendidos por pessoas que não fazem parte dele. Neste contexto, a solução jurídica, uma sentença impositiva, não será eficaz para dirimir o conflito, tendo em vista que muitas vezes as partes precisam antes de tudo compreender questões peculiares ao conflito vivenciado (SPENGLER, 2013).

Boyes-Watson e Pranis (2011), no seu guia de práticas circulares, indicam o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. As autoras esclarecem que o círculo de construção de paz propicia um espaço para que os participantes possam desenvolver a habilidade de compartilhar sentimentos, pensamentos e autoexpressão.

Percebe-se também que os espaços restaurativos podem oportunizar às partes a compreensão de suas insatisfações e sua manutenção dentro dos limites sociais aceitos pelos envolvidos e comunidade, sob pena de não haver resolução do conflito (Saliba, 2009).

O Ministério Público do Estado do Paraná considera que a aplicação das práticas restaurativas pode criar chances reais de prevenção de violência, uma vez que essa metodologia contribui para redução dos danos e favorece a diminuição da reincidência. Segundo a instituição, as práticas se mostram eficazes para promover a reinserção social dos condenados, evitar a judicialização dos conflitos, com menores impactos sociais e financeiros à sociedade (MP/PR, 2015).

O Manual de Justiça Restaurativa do Paraná (2015), considera que a justiça restaurativa promove o empoderamento da vítima, na medida em que o conflito compromete o seu sentido de autonomia e, ao mesmo passo, busca promover a conscientização do ofensor acerca das consequências do seu ato delituoso, a sua

responsabilização, com vistas à restauração dos sujeitos e a reparação dos danos. Por meio do diálogo entre os envolvidos, possibilita compreensões mútuas e comprometimento, que podem gerar efeitos futuros no reestabelecimento do tecido social rompido (TJ/PR, 2015).

Sob essa ordem de ideias, é relevante trazer a esse capítulo os resultados de pesquisa realizada em 2015, como requisito para aprovação na graduação em Psicologia, da qual esta discente participou, intitulada *O Psicólogo e a Justiça Restaurativa*. Os objetivos específicos traçados para a pesquisa mencionada foram apresentados em eixos de investigação, identificados a partir dos relatos dos participantes entrevistados, selecionados dentre profissionais que atuavam na equipe de apoio da justiça restaurativa, notadamente, os que ministraram cursos e palestras sobre o tema, promovidos pelos Tribunais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e do Paraná, bem como que participavam ativamente da implantação de projetos de práticas restaurativas, nesses Estados, sendo que dos eixos pesquisados, revela-se de especial importância para este trabalho as considerações elencadas no primeiro eixo, assim descrito: *Eixo I. Benefícios que os participantes identificam para a vítima, para o ofensor e para a sociedade com a Justiça Restaurativa*.

Foram entrevistadas a psicóloga Célia Aparecida Bernardes da Silva, que trabalha com a capacitação e coordenação de projetos na área de resolução de conflitos e facilitação de diálogos na área escolar, baseada nas metodologias da Mediação Transformativa e Práticas Restaurativas, em São Paulo/SP. É licenciada como capacitadora de Práticas Restaurativas pelo IIRP - *Institute International of Restorative Practices*, desde 2012, e atua no contexto da JR desde 01/11/2009. Também a psicóloga Glaucia Mayara Niedermeyer, que trabalha na Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, também de Ponta Grossa e, atua no contexto da JR desde janeiro de 2015. E a juíza de direito Luciana Assad Luppi Ballalai, que atua na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, participa da implantação da JR do Paraná e desenvolve atividades no contexto da JR desde 01/03/2015.

No eixo I - *Benefícios que os participantes identificam para a vítima, para o ofensor e para a sociedade com a Justiça Restaurativa*, em resposta ao questionário formulado pela pesquisadora, a psicóloga Celia Aparecida Bernardes da Silva destacou que para a *vítima* os benefícios da JR são “ter voz e poder ser atendida em

sua necessidade”. Para a psicóloga Glaucia Mayara Niedermeyer “o maior benefício que a justiça restaurativa pode oferecer é a atribuição de sentido à situação vivenciada pela vítima, ofensor e sociedade”. Acrescentou, ainda, que a participante que “nosso sistema tradicional de justiça afasta a vítima do encaminhamento da situação que vivenciou, não permitindo à mesma um entendimento e fechamento da situação vivenciada”. A juíza Luciana Assad Luppi Ballalai, por sua vez, respondeu que “para a vítima entendo que trazê-la para participar ativamente da resolução das questões oriundas da violação do seu direito (seja ele qual for) traz melhor compreensão da situação. Complementa, que a participação da vítima “facilita a pacificação das relações sociais e a superação da situação vivenciada” (ZAGO; BERNARDI, 2015).

As três participantes consideraram que a inclusão da vítima, com a oportunidade de que ela seja ouvida, trata-se de um diferencial da JR. Nesse sentido Silva (2013) afirma que o crime é essencialmente uma violação, que traumatiza, e para a vítima é de grande importância ter propiciado um espaço no qual possa falar de suas angústias, seus medos, com vistas a dar novo significado à situação conflituosa.

Em relação à participação do *ofensor*, a psicóloga Celia Aparecida Bernardes da Silva ponderou que os benefícios da JR são a “oportunidade de refletir sobre o ato, reparar o dano causado e possibilitar sua reinserção na sociedade”. Para a psicóloga Glaucia Mayara Niedermeyer “o ofensor ao ser afastado da vítima não compreende as consequências de suas ações, bem como continua objetificando outros seres humanos, porque não recebe suporte necessário para que humanize suas vítimas” (ZAGO; BERNARDI, 2015).

Ambas as entrevistadas destacaram que um benefício importante para o ofensor é a reflexão, a compreensão dos danos que causou, o impacto que causou à vítima.

A juíza Luciana Assad Luppi Ballalai destacou que “o modelo tradicional de justiça penal (retributivo-punitivo) tem se mostrado ineficaz quanto a conduta do ofensor”. A Magistrada explicou que a JR “tem apresentado outra resposta ao trazer um processo de diálogo participativo e ativo entre as partes envolvidas. Ao ofensor é oferecida uma oportunidade de construir um acordo e um plano restaurativo alcançando a reintegração social” (ZAGO; BERNARDI, 2015).

O Manual de Justiça Restaurativa do Paraná, esclarece que o ofensor não se sente responsável pelo dano quando não percebe que é respeitado durante o

processo judicial e lhe é aplicada uma sentença verticalizada e ao invés de se autorresponsabilizar, acaba percebendo-se como vítima do sistema (TJ/PR, 2015).

Silva (2014) afirma que o envolvimento do ofensor em um processo restaurativo não estigmatizante favorece sua participação ativa, sua compreensão dos prejuízos que causou e seu comprometimento de reparar a vítima na medida do possível

Em relação aos benefícios da justiça restaurativa para a sociedade a psicóloga Celia Aparecida Bernardes da Silva destacou importantes efeitos positivos: “a) tratar seus membros com respeito e dignidade possibilitando um amadurecimento uma evolução humana; b) propiciar a construção de uma responsabilização coletiva pelos males causados entre seus membros; c) evitar o encarceramento, que além de muito caro para o estado não recupera os aspectos positivos dos apenados” (ZAGO; BERNARDI, 2015). Glaucia Mayara Niedermeyer enfatizou que “a sociedade carrega consigo um desejo de punição enorme, criminalizando os direitos humanos do ofensor, como sendo o responsável por todo o sofrimento que a vítima passa a vivenciar ao não ser assistida pelo Estado”. Para a psicóloga, “a JR tem a possibilidade de alterar a forma como se lida com o conflito a medida que promove a humanização de todas as partes envolvidas e permite a atribuição de sentido, tão necessária ao movimento da existência humana”. Para Luciana Assad Luppi Ballalai “esse modelo integrador busca melhor satisfazer as expectativas sociais quanto a pacificação das relações humanas. Ao se tornarem protagonistas do processo enxergam melhor a necessidade de contribuir para a real resolução do conflito” (ZAGO; BERNARDI, 2015).

As três participantes concluíram que a inclusão da sociedade no processo da JR é relevante em prol da pacificação e da compreensão, pois a dimensão comunitária impulsiona e fortalece o senso de coletividade e o sentimento de corresponsabilidade, ideias que corroboram os fundamentos apresentados neste trabalho.

5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DAS VIAS RESTAURATIVAS

5.1 JUSTIÇA E HUMANIZAÇÃO DO DIREITO

Morris, em 2005, analisou os fundamentos críticos de resistência à implementação da justiça restaurativa, tendo constatado que entre os juristas os autores questionavam se os valores da justiça restaurativa efetivamente poderiam ser traduzidos para uma realidade concreta. Na análise de Morris, para alguns, a justiça restaurativa teria fundamentos humanísticos e não apresentava comprovação empíricas de sua efetividade; para outros, o paradigma representaria um retrocesso, uma volta a formas primitivas de controle, possibilitando a autotutela e fomentando a vingança privada.

Ainda, em 2005, Scuro Neto questionou sobre as causas de resistência à Justiça Restaurativa e indagou se essas causas poderiam estar ligadas a causas institucionais, que expressariam oposição generalizada, ou simplesmente reação de determinados grupos ou indivíduos alojados em determinados meios.

De fato, percebeu-se que a implementação de mudanças na Justiça Criminal está condicionada a fatores objetivos e subjetivos. Os fatores objetivos estão relacionados a própria função do Direito Penal que é de investigar e punir os culpados, sendo que, sob a perspectiva do Estado de Direito, esta tarefa deve cumprir o rito processual jurisdicional na busca da verdade embasada em provas legais e constitucionalmente admissíveis. Os fatores subjetivos, por sua vez, estão fundados nas emoções, reações, ou seja, em critérios internos que condicionam as percepções e os interesses das instituições, grupos e relações sociais que caracterizam o sistema (AMANCIO, 2011).

Decorrido cerca de quinze anos desde a instalação dos primeiros projetos pilotos de justiça restaurativa no país, nota-se que há em desenvolvimento no território nacional inúmeras experiências positivas e já consolidadas. Simples busca eletrônica na internet nos remete a vários projetos em andamento, a exemplo dos citados no capítulo segundo, restando demonstrado que a justiça restaurativa tem ganhado espaço além dos centros do poder judiciário, também nas escolas, instituições e comunidade afastando a dúvida sobre os seus potenciais benefícios.

No âmbito criminal, a Justiça Restaurativa tem se configurado como nova forma de administração dos conflitos em matéria penal, que tenta humanizar o processo penal, a partir da aproximação dos diretamente envolvidos no delito, para que estes, revestidos de direitos, possam trabalhar em conjunto para a reparação dos danos causados.

Não tem como objetivo a extinção da punição ou alternativas para substituí-la. Os procedimentos restaurativos visam outra maneira de tratar a conduta ilícita, com o envolvimento dos diretamente interessados, antes, durante ou depois do exercício da jurisdição, com a instauração da possibilidade e da legitimidade para outros acertos.

Tem-se certo, que no nosso sistema, a princípio, a justiça restaurativa não tem o objetivo de substituir o sistema punitivo penal. Tem-se como perspectiva o funcionamento complementar dos dois sistemas, de modo a ampliar as alternativas de solução de conflitos de forma mais humanizada e mais adequada ao conceito moderno de justiça.

Nas instituições e comunidade os projetos visam o esclarecimento dos sujeitos para lidar com os conflitos de forma mais adequada encarando a conflitividade como uma oportunidade de crescimento e, até mesmo, de estreitamento de vínculos. Também, por meio dos círculos restaurativos ou de construção de paz, tem-se trabalhado temas pontuais e importantes para o cotidiano da comunidade visando o acolhimento, restauração e encaminhamento, se necessário.

Boyes-Watson e Pranis (2011), ensinam que as práticas circulares oferecem a estratégia para os profissionais trabalharem o empoderamento da família e o desenvolvimento de todas as suas potencialidades. Complementam as autoras que, usando essas práticas, as famílias e os sujeitos envolvidos poderão alcançar a habilidade para expressar seus sentimentos, falar e escutar respeitosamente, buscar apoio positivo, e reconhecer o trauma de sua própria história e tentar curá-lo.

Certo é que, atualmente, ainda há críticas contrárias à justiça restaurativa, sob os argumentos constatados por Morris e por Scuro Neto, em 2005. A demora na sua implementação e divulgação das práticas figura como resultado dessa resistência, notadamente, quando se percebe a morosidade na implementação de espaços de acesso ao sistema restaurativo, os quais já constam em metas do Conselho Nacional de Justiça, tais como a instalação dos núcleos de justiça restaurativa via Centro de Solução de Conflitos do Poder Judiciário nas comarcas.

Porém, como dito anteriormente, muito se tem avançado, inclusive com a perspectiva de instalação de núcleos na cidade de Foz do Iguaçu. As resistências têm sido quebradas com a demonstração de resultados positivos observados no desenvolvimento de projetos reais e consolidados.

Para Kozen (2007) os valores da JR assinala uma possibilidade concreta de superar a mediocridade dos encarceramentos pela via da institucionalização ou o descrédito punitivo das consequências de meio aberto ou das penas alternativas, (KONZEN, 2007, p. 97).

A Justiça Restaurativa não busca extinguir a punição ou alternativas para substituí-la. A restauratividade consiste em um outro modo de proceder diante da conduta ilícita, com o envolvimento dos diretamente interessados, antes, durante ou depois do exercício da jurisdição, com a instauração da possibilidade e da legitimidade para outras composições restaurativas.

Tem-se bem claro, como já mencionado, que a justiça restaurativa não pretende substituir o sistema punitivo penal. A longo prazo o sistema penal tradicional pode até se tornar obsoleto, mas não é o foco das vias restaurativas suplantarem o sistema.

A Justiça Restaurativa como nova forma de administração dos conflitos em matéria penal intenta humanizar o processo penal, a partir da aproximação dos diretamente envolvidos no delito, para que estes, revestidos de direitos, possam trabalhar em conjunto para a reparação dos danos causados.

Com o advento do constitucionalismo, observa-se a positivação dos Direitos Humanos enquanto direitos de primeira grandeza na ordem normativa. Nesse passo, os Direitos Humanos representam a base e o fundamento do Estado Democrático de Direito, de modo que somente em um estado genuinamente constitucional e democrático pode-se alcançar sua eficácia.

Nesse passo, considerando que a Justiça Restaurativa também preza pela ordem jurídica para o seu funcionamento, sua abordagem vai ao encontro dos interesses do Estado Democrático de Direito e com a tutela dos Direitos Humanos, compatibilizando-se no que se refere à humanização do tratamento dispensado aos sujeitos envolvidos em um conflito, bem como na propagação da pacificação social.

Seguindo essa linha de ideias o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) elaborado pelo do Governo Federal do Brasil, e criado com base no art. 84, inciso IV da Constituição, pelo Decreto nº 1904 de 13 de maio de 1996, o qual contém

o diagnóstico da situação dos direitos humanos no país e prevê medidas para a sua defesa e promoção, recomenda em suas diretrizes a utilização da justiça restaurativa.

Atualmente, existem três versões do PNDH, sendo que as versões I e II foram publicadas durante o governo Fernando Henrique Cardoso, e a última, ou PNDH III, foi publicada no final de 2009, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva.

Ao assinar o decreto presidencial que institui o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos- PNDH-3 o então Presidente Luiz Inácio da Silva reafirmou que o Brasil fez uma opção definitiva pelo fortalecimento da democracia, pois vai além da democracia política e institucional, já materializada na Constituição de 1988, mas democracia também no que diz respeito à igualdade econômica e social.

Acrescenta a exposição de motivos que o PNDH-3 representa um verdadeiro roteiro para seguirmos consolidando os alicerces da democracia efetivada por meio do diálogo permanente entre Estado e sociedade civil, transparência em todas as esferas de governo, da primazia dos Direitos Humanos nas políticas internas e nas relações internacionais, do caráter laico do Estado, do fortalecimento do pacto federativo, da opção clara pelo desenvolvimento sustentável, do respeito à diversidade, do combate às desigualdades e da erradicação da fome e da extrema pobreza.

Ao tratar do tema Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência, Eixo estratégico IV, em linhas gerais, o PNDH-3 aponta para a necessidade de ampla reforma no modelo de polícia e propõe o aprofundamento do debate sobre a implantação do ciclo completo de policiamento às corporações estaduais. Prioriza transparência e participação popular, ressaltando o aperfeiçoamento das estatísticas e à publicação de dados, assim como à reformulação do Conselho Nacional de Segurança Pública (Conasp).

Com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária, confere atenção especial ao estabelecimento de procedimentos operacionais padronizados, que previnam as ocorrências de abuso de autoridade e de violência institucional.

O PNDH com base em sistemas mais modernos de policiamento, incentiva o desenvolvimento do policiamento comunitário e voltado para a solução de problemas e prevê a criação de sistema federal que integre os atuais sistemas de proteção a vítimas e testemunhas, defensores de Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Também como diretriz, o programa propõe profunda reforma da Lei de Execução penal, que introduza garantias fundamentais e novos regramentos para superar as práticas abusivas, hoje comuns. E trata as penas privativas de liberdade como última alternativa, propondo a redução da demanda por encarceramento e estimulando novas formas de tratamento dos conflitos, como as sugeridas pelo mecanismo da Justiça Restaurativa.

Na diretriz 17 do Eixo estratégico IV, O PNDH prevê a promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos, sendo que para isto traça como Objetivo estratégico III a utilização de modelos alternativos de solução de conflitos, tendo como meio o incentivo aos projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro. Elenca como responsável pela execução o Ministério da Justiça.

No Eixo estratégico V, denominado Educação e Cultura em Direitos Humanos, prevê na Diretriz 19, o fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras, tendo como Objetivo Estratégico I a inclusão da temática de Educação e Cultura em Direitos Humanos nas escolas de educação básica e em instituições formadoras. Dentre os temas a serem desenvolvidos destaca o desenvolvimento de ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas e outras instituições formadoras e instituições de ensino superior, inclusive promovendo a capacitação de docentes para a identificação de violência e abusos contra crianças e adolescentes, seu encaminhamento adequado e a reconstrução das relações no âmbito escolar. Elenca como responsáveis a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação e o Ministério da Justiça. Traz ainda, no mesmo item como recomendação aos estados, Distrito Federal e municípios a capacitação dos profissionais de ensino para identificar sinais de violência doméstica e abusos em crianças e adolescentes, temáticas consolidadas nas práticas restaurativas realizadas nos projetos em desenvolvimento no país e inclusive, em nosso Estado.

Para Silva (2012), as vias restaurativas tratam de como devemos lidar com as infrações do código de convivência, respeitando os direitos humanos dos envolvidos, promovendo um novo olhar e uma nova cultura de fazer justiça, questão crucial para o bom convívio social.

Com base nesse conjunto de diretrizes, somado ao já exposto, resta demonstrada a íntima relação entre os princípios e fundamentos da justiça restaurativa e suas práticas com os princípios e fundamentos dos direitos humanos, representando os procedimentos restaurativos um meio de exercício dos direitos humanos no que concerne ao acesso a uma justiça humanizada que efetivamente busque a justiça justa, e não a justiça formal, razão pela qual a importância da sua implementação como política pública a ser desenvolvida nas diversas esferas de funcionamento do Poder Público, tais como a justiça, a educação e a assistência social.

5.2 O DESPERTAR PARA NOVOS RUMOS

Os fundamentos da justiça restaurativa elencados nesta pesquisa demonstram que as vias restaurativas representam uma estratégia humanizada de ampliação de acesso e efetividade de uma justiça social e continuada na comunidade, promovendo em seu conjunto uma pacificação social real e efetiva.

Isso porque a justiça restaurativa baseia-se em valores humanos, com vistas à restauração de responsabilidade, liberdade e harmonia, dentro de um senso de comunidade e pertencimento.

Silva (2014) destaca que o ofensor responde mais positivamente quando submetido a uma justiça mais humanizada, na qual se percebe respeitado enquanto ser humano e cidadão.

Não se trata somente de uma proposta teórica, mas de um aglomerado de ideias visando um novo caminho de resolução de conflitos (SPENGLER, 2013).

A justiça restaurativa está em implementação pelo Poder Judiciário, o qual prevê em sua extensão projetos que envolvam a comunidade no seu papel de apoio à solução dos conflitos cotidianos. Por outro lado, o sistema de implementação incentiva que outras ações sejam também implementadas por empresas, instituições e pela própria comunidade visando contribuir para o conhecimento dos fundamentos restaurativos.

Müller (2015) explica que o desenvolvimento de uma infraestrutura de paz se dá pela combinação de elementos de desenvolvimento humano e social com os processos de resolução de conflitos visando a constituição de um cenário no qual se

ampliam as opções dos sujeitos sociais de forma ativa. Esclarece a autora que o investimento em educação, saúde e nutrição resulta em uma população mais educada, mais saudável e capaz de propor o crescimento em função do capital humano. Mas, as estratégias devem ir além disso, abrangendo a liberdade política, o patrimônio cultural e sustentável do meio ambiente.

Deste modo, as infraestruturas de paz constituem um aporte integral para enfrentamento da violência estrutural que por meio das ferramentas de resolução de conflitos ganha aporte transdisciplinar. Empodera as comunidades vulneráveis de modo que todos seus componentes confluem para o alcance de níveis culturais, sociais e econômicos sustentáveis, estáveis, competitivos e equitativos (MÜLLER, 2015).

Froestad e Shearing (2005), defendem que os princípios das práticas restaurativas devem atender a necessidade de estratégias mais inovadoras na JR, tais como, foco na paz futura, organização de processos restaurativos sob a responsabilidade da comunidade local e o estabelecimento de mecanismos que assegurem que as práticas locais observem os valores centrais da JR.

Nesse passo, considerando que a justiça restaurativa tem como perspectiva o desenvolvimento de práticas para além dos espaços disponibilizados pelo judiciário e para além das questões estritamente legais, resta demonstrado a necessidade de que ações sejam desenvolvidas também por outras instituições e que os procedimentos restaurativos, por assim dizer, práticas restaurativas, ganhem espaço para além do judiciário de modo que pensar em fazer justiça não seja uma atividade exclusivamente delegada ao estado, por meio do poder judiciário, mas que se configure naturalmente como uma forma de resolução de conflitos cotidiana, com vistas a promoção de uma paz social real.

Nessa ordem de entendimento, a via restaurativa configura-se uma estratégia capaz de levar o conhecimento sobre técnicas de resolução de conflitos com vistas a melhorar as interrelações humanas das famílias, instituições e comunidades.

5.2.1 *Círculos de Diálogo: do conflito à cidadania* - um projeto junto à Secretaria Extraordinária de Direitos Humanos de Foz do Iguaçu

Conforme delineado na apresentação deste trabalho, um dos objetivos dessa pesquisa consistiu em demonstrar a relevância do estudo e desenvolvimento de práticas restaurativas, com vistas a impulsionar os atores sociais e instituições a se interessar em pelo tema e desenvolver ações restaurativas.

Nesse passo, buscando contribuir para a construção de uma rede de práticas restaurativas, essa discente reuniu-se com a Secretária e membros da Secretaria Extraordinária de Direitos Humanos deste Município, e apresentou os fundamentos da justiça restaurativa e suas práticas, tendo disponibilizado material contendo legislação e exemplos de práticas realizadas em outras cidades do estado. Também apresentou sugestão para realização de convênio com o Tribunal de Justiça do Paraná para instalação de uma unidade do denominado Cejusc – Cidadania, no município, visando instalação de espaços municipais para consecução das práticas restaurativas e consequente instrumentalização dos agentes municipais. Espera-se com essa ação impulsionar a inclusão do tema nas pautas do poder público, mesmo que futuramente, a fim de que os agentes municipais recebam qualificação e se transformem em potenciais propagadores de boas práticas nas escolas e nas demais espaços de atendimento ao cidadão no âmbito municipal.

Além da incursão acima, essa discente propôs a realização de projeto de intervenção, que tem como tema *Círculos de Diálogo: do conflito à cidadania*, com vistas a instigar a reflexão sobre a dimensão positiva do conflito, no que concerne a possibilidade de crescimento e encaminhamento da situação conflituosa para soluções adequadas. A percepção de que o processo judicial não é o único meio de solução de conflitos é uma máxima que necessita ser desenvolvida no cotidiano das sociedades, como restou demonstrado ao longo desta pesquisa.

Todavia para impulsionarmos o Estado a desenvolver ações mais adequadas na resolução de conflitos, também precisamos conhecer, enquanto sociedade, as ferramentas capazes de promover a solução das diversas situações que se apresentam do dia a dia.

A Cultura da Paz se faz nas pequenas ações cotidianas, na maneira de como uns se comunicam com os outros, na forma de lidar com os conflitos e os sentimentos como frustração e raiva, na capacidade de reconhecer e valorizar as diferenças e de ser tolerante. Cada cidadão pode ser um multiplicador de ideias de paz. Cada um pode influenciar com sua maneira de agir as pessoas que o cerca a ser também um multiplicador da paz, construindo assim uma rede de paz e para a paz.

A objetivo geral do projeto é melhorar as relações interpessoais e incentivar o diálogo para a resolução de conflitos e situações da vida cotidiana, com vistas a contribuir para a construção de uma infraestrutura de pacificação social. Buscar-se-á a promoção do diálogo e da escuta ativa, a compreensão da dimensão positiva do conflito, a compreensão das práticas restaurativas e seus procedimentos de intervenção. Também pretende-se debater sobre maneiras não violentas de reagir à situações diversas e refletir sobre a importância do respeito, da cooperação e da solidariedade.

Nesse sentido, este projeto de intervenção abordará, em um primeiro momento, temas que promovam a percepção dos participantes acerca da dimensão positiva do conflito como oportunidade de aprendizado e construção da cidadania, bem como o conhecimento de ferramentas que promovam a resolução de situações cotidianas conflituosas, com vistas, a longo prazo, a formação de uma infraestrutura de pacificação social.

Os temas tratados nos círculos são flexíveis, tendo-se como perspectiva durante o desenvolvimento das atividades a seleção de temas afins, construídos a partir das demandas apresentadas no cotidiano. A ideia é dar início à reflexões e ao apoderamento de novos conhecimentos e ferramentas que promovam a implementação de outros projetos futuros.

O projeto consta nos anexos desta pesquisa e será desenvolvido por esta autora na sala/auditório da Secretaria Extraordinária de Direitos Humanos, uma vez na semana, às quintas feiras no período da manhã, das 8h30 às 10h30, a partir do mês de julho do ano em curso. Também poderá ser desenvolvido em espaços cedidos por escolas e instituições que se interessarem pela atividade. Deste modo, espera-se que, tanto gestores, atendentes de espaços públicos, professores, estudantes, bem como a comunidade iguaçuense e público em geral possam ser beneficiados com os procedimentos restaurativos.

As atividades serão desenvolvidas utilizando-se dos fundamentos e procedimentos da justiça restaurativa, a qual apresenta em sua metodologia os círculos restaurativos ou de diálogo e os círculos de construção de paz, que se configuram importantes ferramentas para resolução de diversas situações e de promoção do conhecimento, podendo ser trabalhados temas relevantes para os atores sociais e para as comunidades.

A estrutura dos procedimentos circulares estimula o relato de experiências pessoais, pois parte-se do pressuposto de que com a narrativa de suas histórias vividas, muitos se identificam uns com os outros, percebem que possuem os mesmos anelos, temores, crenças e esperanças. De acordo com Kay Pranis (2010) “as histórias unem as pessoas pela sua humanidade comum”.

Nos processos circulares as pessoas se reúnem livremente e dialogam sobre as situações conflituosas ou correlatas, em busca de compreensão, ressignificados e reparação. Os círculos podem se configurar para várias finalidades, podendo ser até mesmo para empoderamento de pessoas sobre uma demanda específica (LEAL, 2014).

Como destacado na apresentação do projeto, fazer circular o conhecimento sobre conceitos fundamentais para a vida cidadã é promover o pleno exercício da cidadania, fundamental para o estabelecimento de um real Estado Democrático de Direitos, base do respeito e promoção dos direitos humanos.

As redes são formadas a partir de ações iniciais, muitas vezes, singelas. As ideias se multiplicam na medida em que são compartilhadas. Como já mencionado anteriormente, espera-se com essas ações iniciais o impulsionamento do tema nas pautas futuras do poder público, bem como fomentar o desenvolvimento de outros projetos que propaguem boas práticas nas escolas e nas demais espaços de atendimento ao cidadão no âmbito municipal, bem como incentivar os atores sociais a comporem a rede de infraestrutura de paz por meio de ações cotidianas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração deste trabalho permitiu concluir que a justiça restaurativa e suas práticas se coadunam com os direitos humanos, na medida em que promovem a ampliação do acesso à justiça por meios do apoderamento por parte dos sujeitos e da comunidade de ferramentas de resolução de conflitos, alternativas ao judiciário. A longo prazo, representa uma estratégia de promoção da paz social de forma duradoura e continuada.

Também restou demonstrado que as vias restaurativas se configuram em importante ferramenta para gerar e circular o conhecimento nas comunidades promovendo o protagonismo de seus sujeitos na defesa de seus direitos, o que representa um verdadeiro aporte no estabelecimento de um estado democrático de direito, base para o respeito aos direitos humanos.

Todavia, de fato, algumas barreiras devem ser transpostas e espaços conquistados. Percebe-se que o desenvolvimento da justiça restaurativa no âmbito jurídico e o apoderamento das técnicas de resolução de conflitos no cotidiano ainda não são adequadamente compreendidos pela população e pelas instituições de uma forma geral.

Historicamente a justiça punitiva tornou-se familiar e sinônimo da única maneira de se fazer justiça, por meio da delegação ao estado do direito de punir o infrator de uma norma contra o sistema. O foco está em estabelecer a culpa e o culpado, com o afastamento da vítima do processo de apuração da situação delituosa. O infrator é passivo diante desse sistema e sua responsabilização decorre unicamente da punição que resulta estigmatizado pelo crime ou delito praticado. Não há incentivo ao arrependimento e a real responsabilização do ofensor.

O novo paradigma da justiça restaurativa propõe uma alternativa a esse sistema no qual a infração é tida como um dano causado a uma pessoa ou a uma coletividade e o foco está em como reparar esse dano. A vítima ocupa um papel central nos espaços restaurativos, pois é a partir de sua fala e dos sujeitos envolvidos que se dimensiona o dano. O ofensor é incentivado a assumir suas responsabilidades e a reparar o dano. O ofensor também é incentivado a arrepender-se, com a possibilidade do perdão. A conduta adequada do ofensor possibilita a reinserção do ofensor na comunidade, afastando a estigmatização pela infração.

Insta ainda dizer que a justiça tradicional é formal e apenas ao magistrado está autorizado decidir de quem é o direito, por meio de uma sentença. Nos procedimentos restaurativos as partes e envolvidos buscam a reparação para o real dano dimensionado com o auxílio de facilitadores capacitados para atuarem como tal e por pessoas da comunidade que sejam referência para os envolvidos. É um procedimento informal, embora tenha um rito próprio baseado nos princípios da consensualidade, sigilo, voluntariedade, diálogo e respeito, que permite a livre expressão da emoção

A justiça restaurativa não é substitutiva e sim complementar ao sistema atual penal. Configura-se como nova forma de administração dos conflitos, notadamente os delitos penais, visando a humanização do processo penal, a partir da aproximação dos diretamente envolvidos no delito, para que estes, revestidos de direitos, possam trabalhar em conjunto para a reparação dos danos causados.

Nesse passo, vela pela proteção dos direitos humanos na medida em promove o acesso de uma justiça mais justa, capaz de dimensionar de forma mais adequada o dano resultado de uma infração. Além disso, não dispensa a ordem jurídica, de modo que o garantismo, teoria a partir da qual a limitação ao poder estatal está na constitucionalidade material do Estado Democrático de Direito, como modelo em oposição ao Estado Policial ou Penal, parece estar de acordo com o modelo de justiça restaurativo.

As práticas restaurativas afiguram-se ainda como uma estratégia de apoderamento por parte do sujeito e da comunidade da possibilidade de fazer justiça no cotidiano por meio de ferramentas adequadas de solução de conflitos.

A partir da ampliação da compreensão do conflito pela vítima e pelo ofensor, ou, entre partes litigantes, as partes inevitavelmente ampliam sua empatia com o outro, abrindo-se um espaço de diálogo que não existia antes.

Este espaço de diálogo e compreensão do ponto de vista do outro, humaniza a justiça, invertendo a regra procedimental e positivista do processo judicial, que, até então, constituía-se num instrumento de julgamento e punição, ineficiente na promoção da prevenção de delitos e na ressocialização do ofensor.

O respeito à vítima, o seu acolhimento e escuta são uma inovação proposta pela justiça restaurativa, já que, com exposto, a vítima é mitigada no modelo de justiça retributiva, que considera a vítima como mero instrumento de prova do delito. Nesse

ponto, é urgente a reformulação do modelo tradicional, com vistas a uma justiça mais humanizada.

As práticas restaurativas contribuem para que as partes conflitantes se libertem de sentimentos de raiva e vingança, e, eventualmente, até os auxilia a alcançarem a condição de arrependimento e perdão, com a conseqüente minimização de traumas e estigmas.

A gestão do conflito nas vias restaurativas representa um importante exercício de inclusão e liberdade de vítima, ofensor e comunidade, tendo como principal resultado a geração de corresponsabilidades.

O sentido de verdadeiramente fazer justiça deve ser o de promoção do que é o melhor para todos os envolvidos em uma situação conflituosa, englobando a vítima, o ofensor e a comunidade. Nesse sentido, a justiça restaurativa configura-se uma nova maneira de fazer justiça, a qual pressupõe o compartilhamento deste fazer com toda a sociedade e, não somente com o Estado e com as instituições da justiça, como no sistema tradicional.

As práticas restaurativas, envolvem um conjunto de ações, desenvolvidas com o suporte de uma rede de apoio, formada por profissionais de diversas áreas, bem como pessoas da comunidade, que possam contribuir com o delineamento do plano restaurativo mais adequado a uma determinada situação de conflito.

Trata-se, portanto, de um trabalho multiprofissional e plural, para o qual todos os profissionais comprometidos com a função social de sua profissão necessitam estar afinados com seus fundamentos, notadamente os profissionais que atuam junto às instituições diretamente ligada à rede de suporte de aplicação da justiça e assistência social e educacional, pois encontram um campo propício e necessário para o desenvolvimento das práticas restaurativas.

Deste modo, restou demonstrado nesta pesquisa, a relevância do tema para os profissionais, para os atores sociais e para a comunidade os quais podem se beneficiar das práticas restaurativas no seu cotidiano, na medida em que contribui para a pacificação real da sociedade, bem como pode atuar diretamente como facilitador de conflitos ou na capacitação de outras pessoas, para funcionarem como suporte ou como promotores da cultura de paz.

Desse modo, percebe-se a necessidade de ampliação do estudo da temática da JR, notadamente na sua interrelação com os direitos humanos, com a

finalidade de familiarizar os estudiosos e ativistas de direitos humanos com as bases teóricas e as possibilidades práticas de atuação neste contexto.

Insta salientar que as escolas e as universidades têm papel relevante nesse contexto porque são locais de produção de saberes, concentração de pesquisas, conhecimento e formação de indivíduos formadores de opinião.

Durante esta pesquisa foi possível constatar que o tema não foi incluído na grade curricular de nenhuma das disciplinas da Pós-Graduação em Direitos Humanos como metodologia alternativa para trabalhar questões sociais e instrumentalização dos sujeitos e comunidades acerca de seus direitos e, de consequência, do seu potencial político.

Também se pode constatar que não há no acervo da biblioteca das duas universidades envolvidas na consecução da Pós-graduação em Direitos Humanos e do Parque Tecnológico de Itaipu, bibliografias ou materiais sobre o tema, limitando-se a existência de poucos exemplares sobre estudos sobre a paz, os quais se limitam a tratar de resolução de conflitos de forma genérica.

Isto demonstra que o tema é atual e a esta pesquisa é relevante para fomentar a reflexão sobre a forma de se fazer justiça e qual a responsabilidade de cada ator social nesse processo.

É a partir da reflexão e do apoderamento do real conceito de justiça que exsurge os conhecimentos e as condições necessárias para cobrar do estado o melhor desempenho de seu papel enquanto ente outorgado para a tarefa de fazer justiça, bem como eleva a sociedade a coautora nesse cenário.

REFERÊNCIAS

AMANCIO, Mila Loureiro de Castro Amancio. Justiça restaurativa: um novo modelo de Justiça. **Revista Jus Navegandi**. Teresina, ano 16, n. 2939, 19 Jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19579/justica-restaurativa-um-novo-modelo-de-justica>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

aREDE – REDE PARANÁ NOTÍCIAS. Escola Restaurativa reduz atos de indisciplina dos alunos. **aREDE on line**, Ponta Grossa, 24.08.2017. Disponível em: <<http://d.arede.info/ponta-grossa/169964/escola-restaurativa-reduz-atos-de-indisciplina-dos-alunos>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de prática circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução de Fatima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. III. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização junho de 2016. Org. Thandara Santos, Brasília, 2017.

BRUSIUS, Analice. RODRIGUES, Maiana Ribeiro. **A psicologia e a justiça restaurativa**. Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_298.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.

CARVALHO, Luiza Maria S. Dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Ranto Sócrates gomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília – DF : Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 213-225.

CENTRO UNIVERSITÁRIO FILADÉLFIA (UNIFIL). UniFil lança projeto de apoio à Justiça Restaurativa. **UniFil/portal/cursos/noticias**, 2015/5. Disponível em: <http://www.unifil.br/portal/cursos/noticias/2015/5/unifil_lanca_projeto_de_apoio_a_justica_restaurativa.html>. Acesso em: 12 dez. 2018.

COLÔMBIA. Constitución Política de Colombia. A.L. 3/2002, art. 2º. Disponível em: <<http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Documents/Constitucion-Politica>>

Colombia.pdf>. Acesso em: 22 jan.2019.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ECOSOC). Resolução nº. 12 da Organização das Nações Unidas (ONU), 2002. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.VeoLT0Y2fC8>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

FERNANDES, Márcia Adriana Oliveira. JUSTIÇA RESTAURATIVA: REFLEXÕES SOBRE CRIME, CASTIGO E NOVOS PARADIGMAS PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. *In*: Delton Ricardo Soares Meirelles, Giselle Picorelli Yacoub Marques, Fabiana Alves Mascarenhas, Valter Eduardo Bonanni Nunes (Orgs.) **Mediação extrajudicial e justiça restaurativa** [livro eletrônico] – Niterói : PPGSD. – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, 2013, p. 80-94.

FONTES, Katrine Quintanilha. JUSTIÇA RESTAURATIVA – CRIME, PUNIÇÃO E FORMAS NÃO VIOLENTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. *In*: Delton Ricardo Soares Meirelles, Giselle Picorelli Yacoub Marques, Fabiana Alves Mascarenhas, Valter Eduardo Bonanni Nunes (Orgs.) **Mediação extrajudicial e justiça restaurativa** [livro eletrônico] – Niterói : PPGSD. – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, 2013, p. 118-135.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça – O modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. *In*: SLAKMON, Catherinne; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Ranto Sócrates gomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília – DF : Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 79-123.

HOSSEL, Marcia Cezimbra Howard. **O lugar do psicólogo nas práticas restaurativas da Justiça a partir das perspectivas da neurociência**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2013. Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1111680_2013_completo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2019.

JACCORD, Myléne. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherinne; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Ranto Sócrates gomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília – DF : Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 163-196.

JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (JIJ/RS). **Carta de Araçatuba**: princípios da justiça restaurativa, 2005. Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2007.

LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma nova era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba : Juruá,

2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia Jurídica**. 7 ed. rev. São Paulo: RT, 2006.

LONDRINA PAZEANDO. Justiça restaurativa *on line*. Disponível em <<http://londrinapazeando.org.br/justica-restaurativa/>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

MCCOLD, Paul. Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. IIPR Restoring Community - eForum Archive on line, publicado em 12.08.2003. Disponível em: <<https://www.iirp.edu/eforum-archive/em-busca-de-um-paradigma-uma-teoria-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

MEIRELLES, Delton R. Soares; MARQUES, Giselli Picorelli Yacoub. **Mediação extrajudicial e justiça restaurativa**. PPGSD: Niterói, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - MP/PR. MP-PR lança projeto “MP Restaurativo e a Cultura de Paz”. 2015. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=5238>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

MIRSKY, Laura. **Albert Eglash and Creative Restitution: a Precursor to Restorative Practices**. 2003. Disponível em: <http://www.iirp.edu/article_detail.php?article_id=NDEy>. Acesso em: 10 fev. 2019.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos uma breve Resposta aos Críticos da Justiça Restaurativa. *In*: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_201.pdf>. Acesso em 20 fev. 2019.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Mediação Penal & Justiça Restaurativa: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção de práticas restaurativas**. Curitiba : Juruá, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social. Resolução 2002/12 de 24 de julho de /2002. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=366&pg=0#.XHWjpsSQyUk>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

PARKER. L. Lynette. Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma? *In*: SLAKMON, Catherinne; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Ranto Sócrates gomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília – DF : Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 247-268.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Catherinne; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Ranto Sócrates gomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília – DF : Ministério

da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 19-33.

PRANIS, Kay. Processos Circulares. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Souza. **Justiça Restaurativa: um caminho para a humanização do direito.** Curitiba : Juruá, 2012.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo.** Curitiba : Juruá, 2009.

SCURO NETO, Pedro. Chances e Entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos.** Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

SILVA, Jose Eduardo Marque da. **Justiça Restaurativa I: da retribuição à restauração.** 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18598>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. **Justiça Restaurativa II: a vítima – implicações psicológicas.** 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23640>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

_____. **A Justiça Restaurativa (Parte III) - Implicações psicológicas para o ofensor.** 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26982>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil.** Brasília/DF, 2007. Disponível em: <http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Mediação de Conflitos & Justiça Restaurativa.** Curitiba : Multideia, 2013.

TOLEDO. Implantação da Justiça Restaurativa em Toledo. **Portal da Cidade,** Toledo, 09/12/2014. Disponível em: <<https://toledo.portaldacidade.com/noticias/cultura/implantacao-da-justica-restaurativa-em-toledo>> Acesso em: 12 jan. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJ/BA. **Cartilha Núcleo de Justiça Restaurativa.** Bahia, 2011. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartilha.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJ/PR. **Manual de Justiça Restaurativa.** Paraná, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJ/PR/2ª Vice-Presidência. Juizados Especiais, Autocomposição e Cidadania. **Rev. Aproximação**. 1ª ed., 2015. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/5685592/5736045/Revista+Aproxima%C3%A7%C3%A3o+-+1%C2%AA+Edi%C3%A7%C3%A3o/48fd3d0f-44a9-4642-90b7-6c311b91a6f2>>. Acesso em: 01 fev. 2019.

UNILA - UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA. Universidade Restaurativa. **Notícias on line**, publicado em 22.05.2018. Disponível em: <<https://www.unila.edu.br/noticias/universidade-restaurativa>> Acesso em: 12 jan. 2019.

WACHTEL, Ted; O'CONNELL, Terry; WACHTEL, Bem. Reuniões de Justiça Restaurativa. **Real Justice (Justiça verdadeira) e Guia de Reuniões Restaurativas. International Institute for Restorative Practice**. Bethlehem, Pennsylvania: The Piper's Press, 2010.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo : Palas Athena, 2008.

ANEXOS

ANEXO 1 – PROJETO CÍRCULOS DE DIÁLOGO: DO CONFLITO À CIDADANIA

PROJETO CÍRCULOS DE DIÁLOGO: DO CONFLITO À CIDADANIA

HELIANE FATIMA MAIA ZAGO

INTRODUÇÃO

Este projeto de *Círculos de Diálogo: do conflito à cidadania* foi desenvolvido a partir do estudo realizado sobre os valores e fundamentos da justiça restaurativa, abordados em pesquisa apresentada pela autora como trabalho de conclusão da especialização em Direitos Humanos na América Latina, cursado junto à Unila – Universidade da Integração Latino Americana em parceria com a Unioeste – Universidade do Oeste do Paraná.

Todavia, a ideia desse projeto advém também da experiência da autora que atua há 20 anos no sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como a formação e atuação como conciliadora e mediadora no Cejusc – Centro de Conciliação de Conflitos do Poder Judiciário e Facilitadora em Círculos Restaurativos e de Construção de Paz, os quais são vias que privilegiam decisões consensuadas como meio adequado de solução de conflitos.

Os métodos de resolução de conflitos de forma consensual, tais como a conciliação, mediação e justiça restaurativa, compõem um conjunto de técnicas que possibilitam a autocomposição e representam meios de promoção da pacificação social.

A justiça restaurativa apresenta em sua metodologia os círculos restaurativos ou de diálogo e os círculos de construção de paz, os quais se configuram importantes ferramentas para resolução de diversas situações e de promoção do conhecimento, podendo ser trabalhados temas relevantes para os atores sociais e para as comunidades.

Fazer circular o conhecimento sobre conceitos fundamentais para a vida cidadã, é promover o pleno exercício da cidadania, fundamental para o estabelecimento de um real Estado Democrático de Direitos, base do respeito e promoção dos direitos humanos.

Nesse sentido este projeto de intervenção abordará, em um primeiro momento, temas que promovam a percepção dos participantes acerca da dimensão positiva do conflito como

oportunidade de aprendizado e construção da cidadania, bem como o conhecimento de ferramentas que promovam a resolução de situações cotidianas conflituosas, com vistas, a longo prazo, a formação de uma infraestrutura de pacificação social.

Insta dizer que os temas tratados nos círculos são flexíveis, tendo-se como perspectiva durante o desenvolvimento das atividades a seleção de temas afins, construídos a partir das demandas apresentadas no cotidiano.

DIAGNÓSTICO

É notório no Brasil as manifestações polarizadas em várias áreas sócio, político, econômico, cultural e religião, permeadas por um crescente discurso de ódio extremo. Percebe-se uma guerra entre a esquerda e a direita, o bem e o mal, e, sob esse pretexto, os conflitos se multiplicam e desestabilizam a vida cotidiana. Pessoas estão matando pessoas, por não darem conta de resolver questões muitas vezes simples e naturais da vida em comum.

Soma-se a isso, a fato de que, enquanto os discursos se encerram em torno de matérias produzidas pela mídia e pelos aplicativos de redes sociais, baseados muitas vezes em notícias tendenciosas, o Estado se ausenta das questões importantes, ligadas ao bem-estar social. Como consequência, a violência, a pobreza e a exclusão crescem, enquanto a capacidade da população de intervir e participar como grupo social na manutenção e exercício de seus direitos, diminui.

Torna-se premente a promoção de espaços destinados ao esclarecimento das pessoas sobre as dimensões dos conflitos, bem como do conhecimento acerca de ferramentas para lidar com as situações cotidianas, de modo a encaminhá-las para a resolução e o apoderamento de aprendizados.

Uma infraestrutura de paz se constrói no dia a dia, por meio de ações cotidianas de formação e circulação de saberes.

OBJETIVOS

Objetivo geral:

O objetivo geral deste projeto é melhorar as relações interpessoais e incentivar o diálogo para a resolução de conflitos e situações da vida cotidiana, com vistas a contribuir para a construção de uma infraestrutura de pacificação social.

Objetivos específicos:

- Promover o diálogo e a escuta ativa.
- Auxiliar na compreensão da dimensão positiva do conflito.
- Compreender as práticas restaurativas e discutir formas de intervenção.
- Debater maneiras não violentas de reagir à situações diversas.
- Refletir sobre a importância do respeito, da cooperação e da solidariedade.

PÚBLICO-ALVO

Gestores, atendentes de espaços públicos, professores, estudantes, comunidade iguaçuense e público em geral.

METODOLOGIA

Para desenvolvimento desse projeto serão utilizados os fundamentos e os procedimentos da justiça restaurativa que se trata de um conjunto de práticas que promovem a resolução de diversas situações, conflituosas ou não, priorizando o diálogo. Configura-se um modelo moderno de se fazer justiça no cotidiano por meio da autocomposição.

Zehr (2012) esclarece que as práticas restaurativas podem ser desenvolvidas por vários métodos, sendo que um dos modelos são os círculos.

Nos processos circulares as pessoas se reúnem livremente e dialogam sobre o conflito, em busca do acordo reparador. Os círculos podem se configurar para várias finalidades, podendo ser até mesmo para empoderamento de pessoas sobre uma demanda específica (LEAL, 2014).

Desse modo, podem se configurar em círculos de ajuda, no qual após a discussão sobre o conflito, é proposto um plano de reintegração do ofensor, o qual será acompanhado pelos envolvidos.

Também podem se configurar como círculos de pacificação realizados em comunidades vulneráveis funcionando como uma mediação comunitária, tendo como facilitador uma pessoa respeitada na comunidade. Ou, ainda, como círculos de construção de paz, no qual uma pessoa vitimada, o autor da ofensa, familiares, pessoas da comunidade e representantes de entes públicos e privados, se reúnem num espaço de diálogo coordenado por facilitadores capacitados, oportunizando-se que tanto a vítima quanto o ofensor sejam ouvidos, com vistas a conscientização

e responsabilização do erro pelo ofensor, o qual receberá em seguida o apoio social das entidades presentes.

De acordo com Kay Pranis (2010), o formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos.

Os círculos de construção de paz viabilizam o encontro entre pessoas, suscitam afinidades, criam ou fortalecem vínculos e promovem compreensões, que também são convidados para participar do procedimento e de terceiros atingidos por uma situação conflituosa.

A estrutura dos procedimentos circulares estimula o relato de experiências pessoais, pois parte-se do pressuposto de que com a narrativa de suas histórias vividas – e não apenas daquela concernente a relação conflituosa – muitos se identificam uns com os outros, percebem que possuem os mesmos anelos, temores, crenças e esperanças. De acordo com Kay Pranis (2010) “as histórias unem as pessoas pela sua humanidade comum”.

Esta oportunidade de relatar histórias sobre a vida, possibilita que os participantes mostrem quem são na realidade. Isso favorece a conexão entre as pessoas e afasta os preconceitos e medos.

Para possibilitar os relatos das experiências, necessário que a conversação entre os participantes seja ordenada, atribuindo-se a palavra a cada um por vez sem interrupções. Para que esse ordenamento ocorra será utilizado o *objeto da palavra*, que é um instrumento simbólico utilizado durante a realização do círculo e que passa por todos os participantes de forma sequencial e concede ao seu detentor a prerrogativa de falar e ser ouvido.

A organização e realização do círculo será desenvolvida por facilitador devidamente capacitado em Justiça Restaurativa. É o facilitador que apresenta o objeto da palavra, orienta os participantes, orienta para que se mantenha o respeito e tolerância no círculo e formula as perguntas que direcionam a condução da prática.

Os círculos se iniciam com procedimentos que promovam a construção de valores, com o intuito de aproximar as pessoas. O facilitador, por meio de perguntas empáticas, estimula os interessados a trazer suas experiências pessoais para serem compartilhadas com o grupo. Após a aproximação dos participantes se oportuniza o relato de situações conflituosas e suas respectivas consequências para a vida dos participantes.

A fala ordenada dá aos participantes a certeza de que terão oportunidade de contar suas vivências sem serem interrompidos ou contestados e promove o exercício da escuta ativa, que se configura em estímulo para que os participantes ouçam uns aos outros. Quando uma pessoa é ouvida, sente-se valorizada e se expressa com maior flexibilidade, abrindo suas percepções para a melhor compreensão das situações e aprendizados que se apresentam. A partir dessa compreensão,

parte-se para construção e ressignificação de saberes, construção de mecanismos de responsabilização, reparação e apoderamento de ferramentas para resolução de situações cotidianas de forma proativa, colaborativa e com vistas a pacificação social.

Os círculos serão realizados na sala/auditório da Secretaria Extraordinária de Direitos Humanos, uma vez na semana, às quintas feiras no período da manhã, das 8h30 às 10h30. Também poderão ser desenvolvidos em espaços cedidos por escolas e instituições que se interessarem pela atividade. Deste modo, espera-se que tanto gestores, atendentes de espaços públicos, professores, estudantes, bem como comunidade iguaçuense e público em geral possam ser beneficiados com os procedimentos restaurativos.

Ao final da realização do círculo, os participantes receberão uma avaliação para ser preenchida, facultativamente, a qual será composta de uma folha impressa com orientação para que responda duas questões: 1. Você gostaria de participar da atividade novamente? () sim () não; 2. Para quem você recomendaria essa atividade?.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Brasil, a exemplo de outros países da América latina, passou por um longo período de privação de liberdades e direitos fundamentais, ao tempo da ditadura civil-militar que se estendeu de 1964 a 1985 e deixou um grande número de vítimas, presos políticos, perseguidos, exilados, mortos e desaparecidos. Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 1988, foi reestabelecido o Estado Democrático de Direito, com a perspectiva de respeito aos direitos humanos e fundamentais. Em 1992 o Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em 1969, reafirmando seu comprometimento com a agenda política que envolvia a defesa e promoção dos direitos humanos à todas as pessoas.

Ocorre que, efetivamente a democracia prevista no texto legal, na prática não tem alcançado toda dimensão proposta e o cotidiano do país está de fato marcado por diversos tipos de violências que se perpetuam em discursos fascistas e sectários. A violência além de institucionalizada, torna-se a cada dia mais naturalizada.

Torna-se cada dia mais comum as mulheres serem assassinadas por seus companheiros, as crianças serem violentadas e abandonadas por suas famílias e pessoas matarem pessoas por motivos fúteis. Os conflitos cotidianos somam-se ao contexto de violências estruturais como uma consequência massificadora.

A promoção de uma cultura de paz que leve em consideração a promoção da igualdade étnico racial e as condições dos sujeitos em situação de vulnerabilidade é uma política que deve ser integrada aos textos legais e aos planos políticos pedagógicos, pois somente com a construção de uma rede de paz e para a paz caminharemos para a promoção real da pacificação social e efetivamente um estado democrático de direitos, notadamente, com respeito aos direitos humanos.

Segundo Müller (2015) as infraestruturas de paz constituem um aporte integral para enfrentamento da violência estrutural que por meio das ferramentas de resolução de conflitos ganha aporte transdisciplinar. Segundo o autor, apodera as comunidades vulneráveis de modo que todos seus componentes confluem para o alcance de níveis culturais, sociais e econômicos sustentáveis, estáveis, competitivos e equitativos.

As vias restaurativas representam um conjunto de técnicas potencialmente capazes de contribuir para a formação de uma infraestrutura de paz, na medida que por meio de sua metodologia possibilita o apoderamento por parte das comunidades de técnicas para resolução das diversas situações cotidianas, diga-se conflituosas, ou não. Configura-se importante ferramenta para gerar e circular o conhecimento.

Seguindo essa linha de ideias o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) elaborado pelo do Governo Federal do Brasil, e criado com base no art. 84, inciso IV, da Constituição, pelo Decreto nº 1904 de 13 de maio de 1996, o qual contém o diagnóstico da situação dos direitos humanos no país e prevê medidas para a sua defesa e promoção, recomenda em suas diretrizes a utilização da justiça restaurativa na defesa e promoção dos direitos humanos (BRASIL, 2010).

Atualmente, existem três versões do PNDH, sendo que as versões I e II foram publicadas durante o governo Fernando Henrique Cardoso, e a última, ou PNDH III, foi publicada no final de 2009, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva.

Ao assinar o decreto presidencial que institui o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos- PNDH-3 o então Presidente Luiz Inácio da Silva reafirmou que o Brasil fez uma opção definitiva pelo fortalecimento da democracia, pois vai além da democracia política e institucional, já materializada na Constituição de 1988, mas democracia também no que diz respeito à igualdade econômica e social.

Acrescenta a exposição de motivos que o PNDH-3 representa um verdadeiro roteiro para seguirmos consolidando os alicerces da democracia efetivada por meio do diálogo permanente entre Estado e sociedade civil, transparência em todas as esferas de governo, da primazia dos Direitos Humanos nas políticas internas e nas relações internacionais, do caráter laico do Estado, do fortalecimento do pacto federativo, da opção clara pelo desenvolvimento sustentável, do

respeito à diversidade, do combate às desigualdades e da erradicação da fome e da extrema pobreza.

Ao tratar do tema Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência, Eixo estratégico IV, em linhas gerais, o PNDH-3 o programa propõe profunda reforma da Lei de Execução penal, que introduza garantias fundamentais e novos regramentos para superar as práticas abusivas, hoje comuns. E trata as penas privativas de liberdade como última alternativa, propondo a redução da demanda por encarceramento e estimulando novas formas de tratamento dos conflitos, como as sugeridas pelo mecanismo da Justiça Restaurativa.

Na diretriz 17 do Eixo estratégico IV, O PNDH prevê a promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos, sendo que para isto traça como Objetivo estratégico III a utilização de modelos alternativos de solução de conflitos, tendo como meio o incentivo aos projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro. Elenca como responsável pela execução o Ministério da Justiça.

No Eixo estratégico V, denominado Educação e Cultura em Direitos Humanos, prevê na Diretriz 19, o fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras, tendo como Objetivo Estratégico I a inclusão da temática de Educação e Cultura em Direitos Humanos nas escolas de educação básica e em instituições formadoras. Dentre os temas a serem desenvolvidos destaca o desenvolvimento de ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas e outras instituições formadoras e instituições de ensino superior, inclusive promovendo a capacitação de docentes para a identificação de violência e abusos contra crianças e adolescentes, seu encaminhamento adequado e a reconstrução das relações no âmbito escolar. Elenca como responsáveis a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Educação e o Ministério da Justiça. Traz ainda, no mesmo item como recomendação aos estados, Distrito Federal e municípios a capacitação dos profissionais de ensino para identificar sinais de violência doméstica e abusos em crianças e adolescentes, temáticas consolidadas nas práticas restaurativas realizadas nos projetos em desenvolvimento no país e, inclusive em nosso Estado.

Percebe-se que a promoção de um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos, utilizando-se dos métodos alternativos de solução de conflitos, notadamente as vias restaurativas, é reconhecido como uma ferramenta potencialmente capaz de contribuir para a formação de uma infraestrutura de paz social, de forma

continuada, na medida que seus procedimentos possibilitam o apoderamento por parte dos sujeitos e comunidades de técnicas para resolução das diversas situações cotidianas.

Também resta demonstrado que as vias restaurativas se configuram em importante ferramenta para gerar e circular o conhecimento nas comunidades promovendo o protagonismo de seus sujeitos na defesa de seus direitos, o que representa um verdadeiro aporte no estabelecimento de um estado democrático de direito, base para o respeito aos direitos humanos.

Ainda, percebe-se, a íntima relação entre os princípios e fundamentos da justiça restaurativa com os princípios e fundamentos dos direitos humanos, representando os procedimentos restaurativos um meio de exercício dos direitos humanos no que concerne ao acesso a uma justiça humanizada com vistas a uma justiça justa, e não a justiça formal.

Para Silva (2012), as vias restaurativas tratam de como devemos lidar com as infrações do código de convivência, respeitando os direitos humanos dos envolvidos, promovendo um novo olhar e uma nova cultura de fazer justiça, questão crucial para o bom convívio social.

Por fim, insta dizer que a Cultura da Paz se faz nas pequenas ações cotidianas, na maneira de nos comunicar com os outros, na nossa forma de lidar com os conflitos e os sentimentos como frustração e raiva, na nossa capacidade de reconhecer e valorizar as diferenças e de sermos tolerantes. Cada um de nós pode ser um multiplicador de ideias de paz. Cada um de nós pode influenciar com sua maneira de agir o grupo de pessoas que nos cercam a serem multiplicadores da paz, construindo assim uma rede de paz e para a paz.

CRONOGRAMA

	MARÇO 2019	ABRIL 2019	MAIO 2019	JUNHO 2019	JULHO 2018	AGOSTO 2019	SETEMBRO 2019
Pesquisa e Elaboração do projeto	X	X					
Organização para aplicação do projeto			X	X			
Aplicação do projeto					X	X	X
Avaliação e reestruturação do Projeto							X

REFERÊNCIAS

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Rev.e atual. Brasília : SDH/PR, 2010. Disponível em: <<https://pndh3.sdh.gov.br/portal/sistema/sobre-o-pndh3>> Acesso em: 10 fev. 2019.

LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma nova era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba : Juruá, 2014.

MÜLLER, Miriam. Infraestructuras de paz: Introducción al concepto. *In: América Latina en el camino hacia la paz sustentable* : herramientas y aportes. Coords. Serena Eréndira Serrano Oswald, Úrsula Oswald Spring y Diana de la Rúa Eugenio. FLACSO-Guatemala, CRIM-UNAM, CLAIP, Respuesta para la Paz, 2015.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

SILVA, Jose Eduardo Marque da. **Justiça Restaurativa I**: da retribuição à restauração. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18598>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo : Palas Athena, 2012.